



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 693

Recife - Sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 322/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo Titular do cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para atuar no processo eletrônico de nº 0001177-53.2019.8.17.9000, junto ao cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, em conjunto ou separadamente com o Promotor Natural, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 323/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação Administrativa da Sede das Promotorias de Justiça de Vitória de Santo Antão

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora Administrativa da Sede das Promotorias de Justiça de Vitória de Santo Antão, no período de 01/02/2021 a 10/02/2021, em razão das férias da Bela. Manuela Xavier Capistrano Lins.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 324/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a pauta de audiências encaminhada, referente ao mês de fevereiro de 2021, demonstrando a necessidade de assegurar a efetiva presença ministerial nas audiências criminais;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática para designação, em exercício simultâneo, por mais de 30 dias;

CONSIDERANDO ainda a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA, 1ª Promotora de Justiça de Cível de Camaragibe, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/02/2021 a 28/02/2021.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 21/2021-CSMP

Recife, 4 de fevereiro de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 6ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 08 a 12 de fevereiro de 2021, conforme Aviso nº 17/2021-CSMP, publicado no DOE de 28/01/2021. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de fevereiro de 2021.

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº POR SUBADM 094/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 303/2021, de 02/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 03/02/2021,

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 7ª Circunscrição com Sede em Palmares;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- P Nº 074/2021 de 03/02/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de fevereiro de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº POR SUBADM Nº 093/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 303/2021, de 02/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 03/02/2021,

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 4ª Circunscrição com Sede em Arcoverde;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- P Nº 074/2021 de 03/02/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº POR SUBADM Nº 095/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 303/2021, de 02/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 03/02/2021,

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 8ª Circunscrição com Sede no Cabo de Santo Agostinho;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- P Nº 074/2021 de 03/02/2021 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife, 04 de fevereiro de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº SUBADM Nº 096/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 303/2021, de 02/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 03/02/2021,

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 13ª Circunscrição com Sede em Jaboatão dos Guararapes;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- P Nº 074/2021 de 03/02/2021 para:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de fevereiro de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 027/2021.

Recife, 4 de fevereiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 147/2021

Assunto: Procedimento Administrativo nº 16/2021

Data do Despacho: 28/01/2021

Interessado(a): Sr. Edivaldo Silva

Despacho: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo Sr. Edivaldo Silva, por meio do qual manifesta seu inconformismo com a atuação do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, nos autos do processo NPU nº 0058909-61.2019.8.17, em virtude de não lhe ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que o presente expediente não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, mas sobre problemática que deve ser enfrentada pela Corregedoria da Justiça do TJPE, determino o encaminhamento das presentes peças ao mencionado órgão correicional, para conhecimento e adoção das providências que reputar cabíveis, dando-se ciência ao interessado.

Uma vez ultimadas as providências supra, arquite-se.

Número SEI: 19.20.0264.0000646/2021-68

Assunto: Notícia de Fato nº 06/2021

Data do Despacho: 02/02/2021

Noticiante: (...)

Noticiado: (...)

Despacho: Trata-se de expediente oriundo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha manifestação apresentada pelo(a) Sr(a). (...), dando conta do suposto atraso da (...) para efetuar a devolução dos autos do Processo NPU nº (...), em tramitação na (...). Em consulta realizada junto ao Sistema Arquimedes, verificou-se que, após regular manifestação, o(a) Promotor(a) de Justiça (...) remeteu os autos em questão à (...) no dia 19/01/2021, a fim de que fosse providenciada a devolução dos autos ao Poder Judiciário, medida esta que foi efetivamente implementada no dia de hoje, 02/02/2021, conforme se pode depreender de consulta de movimentação processual realizada junto ao sítio eletrônico do TJPE.

Nesse trilhar, e considerando inexistir pendência por parte do Ministério Público relativamente ao processo em comento, já que o feito foi devolvido ao Judiciário acompanhado da devida manifestação, determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento do seu objeto.

Dê-se conhecimento ao interessado.

Publique-se.

Protocolo Interno: 2277/2020

Assunto: Arquivamento do PAD nº 003/2019 após regular trânsito em julgado

Data do Despacho: 01/02/2021

Interessado(a): Promotor(a) de Justiça (...)

Despacho: Ante as informações prestadas pela Secretaria Processual, e considerando o exaurimento das atribuições desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações de estilo.

Protocolo Interno: 86/2021

Assunto: Arquivamento do PAD nº 004/2017 após regular trânsito em julgado e aplicação das sanções impostas

Data do Despacho: 01/02/2021

Interessado(a): Promotor(a) de Justiça (...)

Despacho: Ante as informações prestadas pela Secretaria Processual, e considerando que foi providenciada a juntada de documentação comprobatória da efetiva aplicação das penalidades impostas ao (à) Promotor(a) de Justiça (...) no bojo do PAD nº 004/2017, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações de estilo, ante o exaurimento das atribuições desta Corregedoria Geral.

Número do Arquimedes:

Assunto: Arquivamento da Sindicância nº 001/2020 após regular trânsito em julgado

Data do Despacho: 01/02/2021

Interessado(a): Promotor(a) de Justiça (...)

Despacho: Ante as informações prestadas pela Secretaria Processual, e considerando o exaurimento das atribuições desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações de estilo.

Protocolo Interno: 170

Assunto: Reassunção

Data do Despacho: 04/02/21

Interessado(a): Valdir Barbosa Júnior

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Protocolo Interno: 171

Assunto: Relatório do Júri

Data do Despacho: 04/02/21

Interessado(a): Adriana Cecília Lordelo Wludarski

Despacho: Ciente. Ao Corregedor-Geral Substituto, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 172

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 04/02/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 173

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 04/02/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 174

Assunto: Assunção

Data do Despacho: 04/02/21

Interessado(a): Rafael Moreira Steinberger

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Protocolo Interno: 175

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 04/02/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 176

Assunto: Acumulação

Data do Despacho: 04/02/21

Interessado(a): Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Despacho: Ciente. Ao Corregedor Geral Substituto, para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

conhecimento e pronunciamento.

Protocolo Interno: 177
Assunto: Solicitação
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 178
Assunto: Procedimento Administrativo nº 007/2021
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 179
Assunto: Inquérito Civil
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 180
Assunto: Inquérito Civil
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 181
Assunto: Inquérito Civil
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 182
Assunto: Inquérito Civil
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 183
Assunto: Inquérito Civil
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 184
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 185
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 186
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 187
Assunto: Impedimento
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): Janaina do Sacramento Bezerra
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 188
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 189
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 190
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 191
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 192
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ-CGMP Nº 02050.000.094/2021 Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.094/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02050.000.094/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Igarassu, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988; art. 26, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis; CONSIDERANDO a busca pela otimização da atuação ministerial, pelo aperfeiçoamento da cidadania e por resultados socialmente relevantes; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.094/2021 — Notícia de Fato Av. 27 De Setembro, S/n, Bairro Saramandaia, CEP 53620904, Igarassu, Pernambuco Tel. (081) 31823409 — E-mail pjigarassu@mppe.mp.br CONSIDERANDO que um Ministério Público resolutivo possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da qualidade da água fornecida no município de Araçoiaba; RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a qualidade da água fornecida no município de Araçoiaba, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme seja o caso, determinando, desde logo: 1) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP - Consumidor, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial; 2) Oficie-se a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que informe sobre a qualidade da água fornecida no município. 3) Oficie-se a I Gerência Regional de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para que informe se o Sistema de informação de vigilância da água para consumo humano está sendo adequadamente alimentado pelos Órgãos municipais competentes. Cumpra-se. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.094/2021 — Notícia de Fato Av. 27 De Setembro, S/n, Bairro Saramandaia, CEP 53620904, Igarassu, Pernambuco Tel. (081) 31823409 — E-mail pjigarassu@mppe.mp.br

Igarassu, 03 de fevereiro de 2021.

Mariana Lamenha Gomes de Barros,
Promotora de Justiça.

MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS
3ª Promotora de Justiça de Igarassu

**RECOMENDAÇÃO Nº nº 02049.000.733/2020 —
Recife, 4 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02049.000.733/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo. O Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 5º da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados

ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

as medidas atre agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) A Exma. Sra. Prefeita e ao Secretário de Saúde do Município de Igarassu, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Igarassu, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Igarassu a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) A Exma. Sra. Prefeita e Secretário de Saúde de Igarassu, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) Às Delegacias de Polícia de Igarassu e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotória de Justiça

através do e-mail pjgarassu@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Igarassu, 04 de fevereiro de 2021. Manuela de Oliveira Gonçalves, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02049.000.732/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 5º da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes"; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao

Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Araçoiaba, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de ARAÇOIABA, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de ARAÇOIABA a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes no município, para que se abstenham de promover /realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de ARAÇOIABA, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de ARAÇOIABA e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjigarassu@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Igarassu, 04 de fevereiro de 2021. Manuela de Oliveira Gonçalves, Promotora de Justiça.

MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES
2º Promotor de Justiça de Igarassu

**RECOMENDAÇÃO Nº nº 02288.000.169/2020 —
Recife, 4 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02288.000.169/2020 —
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO REFERÊNCIA: Garantia de gratuidade para todos os usuários maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade nos serviços públicos de transporte coletivo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arcoverde/PE, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos Art. 127, caput e art. 129, inciso II da Constituição Federal, Art.26, incisos I e V, e art. 27, inciso III e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei de nº 8.625/93, bem assim o disposto no art. 5º, inciso III e parágrafo único, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94 e ainda: CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos dos cidadãos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal de 1988, podendo para tanto expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública; CONSIDERANDO que, pelo contido no artigo 5º da Lei Complementar Estadual n. 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pernambuco), cabe ao Ministério Público a promoção da defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, podendo para tanto expedir recomendação aos órgãos e/ou responsáveis pelo desrespeito aos direitos constitucionais do cidadão para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado; CONSIDERANDO que a organização e a prestação de serviços de transporte urbano municipal é de atribuição do Município, consoante regra do artigo 30, V, da Constituição da República de 1988; CONSIDERANDO que a prestação de serviços de transporte urbano municipal pelo referido comando constitucional é de obrigação municipal de caráter essencial e deve ser prestada pelo Município, diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão; CONSIDERANDO que o artigo 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) confere aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos direito de gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, para tanto, bastando que o idoso apresente qualquer documento pessoal que ateste a sua condição, bem como sejam-lhe asseguradas 10% dos assentos, nos veículos de transportes coletivos, inclusive, com demarcação de vaga reservada para pessoa idosa; CONSIDERANDO que todas as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso incumbem o Estado de efetivá-las e de coibir qualquer modo de ameaça ou violação, para tanto responsabilizando-o, por ação ou omissão; CONSIDERANDO que o Art. 74, VII, do Estatuto do Idoso incumbe o Ministério Público de adotar as medidas necessárias a garantir a efetivação das garantias e direitos atinentes à pessoa idosa; CONSIDERANDO então que, por consequência, a referida gratuidade desses serviços deve ser concedida e garantida pelo Município, quer seja através da prestação direta dos serviços de transporte coletivo urbano ou mediante concessão ou permissão em que se garanta a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dessa promotoria de justiça que a empresa de transporte municipal Ubirajara Lira de Sousa – Transportes - ME (Auto Viação Rio Claro) vem limitando o direito à gratuidade a 10% dos assentos no coletivo de transporte público urbano e/ou semiurbano, dificultando ou impedindo seu acesso aos demais beneficiários sob justificativa equivocada de que só são disponibilizadas a décima parte dos assentos, descumprindo o disposto no art. 230 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei nº 10.741/ 2003; CONSIDERANDO que a população idosa de Arcoverde deva ser respeitada com a gratuidade aos usuários maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a fim de que todas as garantias constitucionais e todas as exigências da legislação federal venham a ser observadas, sobretudo a fim de se

priorizar e garantir a efetivação das garantias da população idosa, passa esse representante ministerial a expedir a presente recomendação, determinando para isto que o município, pelo gestor(a) e demais órgãos, secretarias ou autoridades competentes: I – Adote todas as providências necessárias para que seja cumprido o estatuído nos artigos 230, parágrafo 2º, da Constituição da República e 39 da Lei Federal nº. 10.741/2003, GARANTINDO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO A GRATUIDADE PARA TODOS OS USUÁRIOS MAIORES DE 65 (SESENTA E CINCO) ANOS DE IDADE; II – PROVIDENCIE imediata publicidade aos termos desta Recomendação, afixando em local visível nos veículos que operam os serviços públicos de transporte coletivo urbano e semiurbano; III – ENCAMINHE resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, registrando, que no silêncio, ou na ausência de acatamento, promover-se-ão as medidas judiciais cabíveis. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Arcoverde e ao Diretor da ARCOTRANS – Autarquia de Trânsito e Transportes de Arcoverde, para conhecimento e cumprimento; b) À Empresa Ubirajara Lira de Sousa – Transportes - ME (Auto Viação Rio Claro), para conhecimento e cumprimento; c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; d) Ao Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, para conhecimento e registro; e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE. Publique-se. Registre-se.

Arcoverde, 04 de fevereiro de 2021.

Milena de Oliveira Santos do Carmo,
Promotora de Justiça.

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
1º Promotor de Justiça de Arcoverde

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01633.000.021/2021 — Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHA Procedimento nº 01633.000.021/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; 4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; 6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos

clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Alagoinha/PE, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Alagoinha/PE, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Alagoinha/PE a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde de Alagoinha/PE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitório

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Alagoinha/PE e ao Comando do 8º CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjalagoinha@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Alagoinha, 03 de fevereiro de 2021.

Marcus Brenner Gualberto de Aragão, Responsável - Cargo.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
Promotor de Justiça de Alagoinha

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

Recife, 2 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA Procedimento nº 01657.000.149/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo. PA nº 01657.000.149/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA Procedimento nº 01657.000.149/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos em 02/02/2021 19h21min. Avenida Joaquim Tenório, 186, Bairro Centro, CEP 56640000, Custódia, Pernambuco Tel. — E-mail pjcustodia@mppe.mp.br CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-

CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes"; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de fevereiro de 2020"; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA Procedimento nº 01657.000.149/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos em 02/02/2021 19h21min. Avenida Joaquim Tenório, 186, Bairro Centro, CEP 56640000, Custódia, Pernambuco Tel. — E-mail pjcustodia@mppe.mp.br CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao à Secretária de Saúde do Município de Custódia, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Custódia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Custódia a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes. 2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias Civil e Militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias

sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde de Custódia, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Custódia-PE e ao Comando do 3º BPM e ao BEPI, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjcustodia@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Custódia/PE, 02 de fevereiro de 2021.

WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Promotor de Justiça

WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Promotor de Justiça de Custódia

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021 PA nº 01657.000.149/2020

Recife, 2 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA Procedimento nº 01657.000.149/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021 PA nº 01657.000.149/2020 OBJETO: VACINAÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS EM CUSTÓDIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Custódia, na Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 — Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores; CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas; CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Patrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88); CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios: I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida."; CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; CONSIDERANDO o art. 9º da citada Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade; CONSIDERANDO o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, caput, dispõe, verbis: "É assegurada a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos"; CONSIDERANDO o §1º, do artigo 15, do citado diploma legal, estabelecer, verbis: "A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial; ...IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência institui, em seu artigo 5º, parágrafo único, que as pessoas idosas com deficiência são consideradas especialmente vulneráveis; CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, as pessoas idosas constituem o grupo mais vulnerável à mortandade ocasionada pela COVID-19, constituindo indubitável situação de risco; CONSIDERANDO que, no Município do Custódia existem idosos acamados, com dificuldade de locomoção, vivendo sem acompanhantes, sem acesso a dispositivos de informática ou smartphones, o que poderia ocasionar a EXCLUSÃO inicial destas pessoas idosas do processo de vacinação contra a COVID-19; CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01 /2020–CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a urgente necessidade de que as pessoas

idosas de Custódia, sobretudo as que residem na Zona Rural sejam vacinadas contra a COVID-19, conforme a liberação gradual das vacinas ocorra através do Ministério da Saúde, seguindo-se os grupos prioritários por faixa etária, mas sem que haja exclusão de pessoas idosas que não possuam acesso a dispositivos tecnológicos, possuam dificuldade de locomoção e evitando-se que haja qualquer discriminação; CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19; RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº.12/94): RECOMENDAR à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município de Custódia /PE, a adoção das seguintes providências: 1. PROMOVA A BUSCA ATIVA, através das UBSF's espalhadas pelas Zonas Urbana e Rural, de pessoas idosas acamadas e pessoas idosas com dificuldade de locomoção, sendo estas pessoas idosas em indubitável situação de risco, a fim de que, seguindo os grupos etários fixados em cada fase da vacinação, à medida da liberação de novos lotes de vacinas, estas pessoas idosas sejam efetivamente vacinadas contra o novo coronavírus; 2. PROMOVA a INCLUSÃO DIGITAL de pessoas idosas sem acesso a aparatos tecnológicos, computadores ou smartphones, divulgando amplamente nas mídias disponíveis, a existência de Centro de Atendimento, 0800, telefones fixos, ou outros mecanismos, no qual estas pessoas idosas possam receber auxílio para efetivar o agendamento da vacinação contra a COVID-19. Oficie-se à Excelentíssima Secretária de Saúde do Município de Custódia/PE, enviando-lhe cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às medidas adotadas. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária para conhecimento e às rádios existentes no Município de Custódia-PE para conhecimento e divulgação entre os munícipes. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania. Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifiquem nos autos e volteme conclusos.

Custódia, 02 de fevereiro de 2021.

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos
Promotor de Justiça

WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Promotor de Justiça de Custódia

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO ..Nº 03/2021
Recife, 4 de fevereiro de 2021
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BUÍQUE/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da

Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde do Município de:

1.1) Buíque/PE;

1.2.) Tupanatinga/PE, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para providências legais de planejamento para fatos relacionados aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Buíque e de Tupanatinga, para conhecimento e cumprimento;

b) Às Procuradorias dos municípios de Buíque e de Tupanatinga, para conhecimento;

c) À Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) dos Municípios de Buíque e de Tupanatinga;

d) Às associações civis e entidades de classe sediadas nos Municípios de Buíque e de Tupanatinga;

e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

g) À Secretária-geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h) Ao 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, com sede em Arcoverde/PE;

i) À Companhia da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, com sede em Buíque/PE;

j) À Delegacia de Polícia Civil, com sede em Buíque/PE;

k) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento público e leitura, em especial, do item "2" da presente Recomendação;

l) Ao Conselho Municipal de Saúde dos Municípios de Buíque e de Tupanatinga para ciência do conteúdo da presente recomendação;

m) À Câmara Municipal dos Municípios de Buíque e de Tupanatinga para ciência do conteúdo da presente recomendação.

PROVIDÊNCIAS à Secretaria:

a) Incluir a presente recomendação no P.A. de acompanhamento de questões ligado à Pandemia por COVID-19, via SIM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Buíque, 04 de fevereiro de 2021.

SILMAR LUIZ ESCARELI

Promotor de Justiça

SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA
Promotor de Justiça de Buíque

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

Recife, 3 de fevereiro de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica

durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Buenos Aires/PE, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Buenos Aires/PE, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Buenos Aires/PE a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais as quais insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Buenos Aires/PE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Buenos Aires/PE e ao Comando do 2º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjbuenosaires@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Buenos Aires/PE, 02 de fevereiro de 2021. Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotor (a) de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES Procedimento nº 01642.000.016/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01642.000.016/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que Procedimento nº 01642.000.016/2021 — Notícia de Fato Av. Major Severino Mendes, S/n, Bairro Centro, CEP 55845000, Buenos Aires, Pernambuco Tel. — E-mail pjbuenosaires@mppe.mp.br regulamentada, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”;

CONSIDERANDO que mesmo diante da vedação da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado na mídia;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o que determina o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 003/2019 (29/02/2019), que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO: Acompanhar a fiscalização das normas sanitárias previstas no Decreto Estadual nº 49.891/2020; notadamente diante da proibição da realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Expeça-se Recomendação ao Município de Buenos Aires, à Delegacia de Polícia Civil de Buenos Aires e ao Destacamento da Polícia Militar de Buenos Aires dispensem todos os esforços possíveis para intensifiquem as ações de fiscalização das normas sanitárias previstas no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Decreto Estadual nº 49.891 de 07 de dezembro de 2020; 2. Expeça-se os escritórios à Prefeitura Municipal de Buenos Aires, à Secretaria Municipal de Saúde de Buenos Aires; à Delegacia de Polícia de Buenos Aires, ao Procedimento nº 01642.000.016/2021 — Notícia de Fato Av. Major Severino Mendes, S/n, Bairro Centro, CEP 55845000, Buenos Aires, Pernambuco Tel. — E-mail pjbuenosaires@mpe.mp.br Destacamento de Polícia de Buenos Aires para fiel cumprimento da Recomendação referida no item 1, bem como do disposto no Decreto nº 49.891 de 07 de dezembro de 2020 e demais normas sanitárias previstas na legislação nacional, estadual e municipal; 3. Encaminhe-se por E-mail cópias da presente Portaria e da Recomendação referida no item 1 ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao CAOP - Defesa da Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco.

Cumpra-se.

Buenos Aires, 03 de fevereiro de 2021.

Maria Jose Mendonça de Holanda Queiroz,
Promotora de Justiça.

MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
Promotor de Justiça de Buenos Aires

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021

Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021

REFERÊNCIA: Transparência - Plano Nacional de Imunização
(conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, com exercício nesta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)¹ e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021)²;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021³, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e

sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde⁴, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais⁵;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 156 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12.527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) “(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação

do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos notadamente do chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO EXMO. SR. PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO/PE, que em virtude da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

Adotem as providências necessárias para fazer cumprir rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, para que assegurem a disponibilização, em site específico, ou aba específica no site oficial do Município:

- De informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021;
- De informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem;
- Das pessoas já vacinadas;
- Data da vacinação;
- Número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina;
- Com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

Remeta-se cópia da presente recomendação:

- Ao Exº Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Salgadinho, para conhecimento e cumprimento;
- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde – CAOP-Saúde, para conhecimento e registro;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOP-Criminal, para conhecimento e registro;
- À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- À Delegacia de Polícia de João Alfredo e ao Comando do 22º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.
- Encaminhamento aos destinatários para ciência, providência, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petruccio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

acima especificado, para que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjjoaoalfredo@mppe.mp.br;

i) Às emissoras de rádio e blogs locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

PROVIDÊNCIAS À SECRETARIA:

a) Incluir a presente Recomendação no P.A de acompanhamento de questões ligado à pandemia por COVID-19.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Alfredo/PE, 03 de fevereiro de 2021.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

REFERÊNCIA: Transparência - Plano Nacional de Imunização (conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, com exercício nesta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)¹ e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021)²;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20213, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele

que vier a substituí-lo;

CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde⁴, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais⁵;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 156 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12.527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vítório

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) “(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea “b” e “e”, independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de

validade de todo ato da Administração Pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos notadamente do chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO EXMO. SR. PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PE, que em virtude da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

Adote as providências necessárias para fazer cumprir rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, para que assegurem a disponibilização, em site específico, ou aba específica no site oficial do Município:

- De informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021;
- De informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem;
- Das pessoas já vacinadas;
- Data da vacinação;
- Número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina;
- Com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

Remeta-se cópia da presente recomendação:

- Ao Exº Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Salgadinho, para conhecimento e cumprimento;
- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde – CAOP-Saúde, para conhecimento e registro;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOP-Criminal, para conhecimento e registro;
- À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- À Delegacia de Polícia de Salgadinho e ao Comando do 6ª CIPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.
- Encaminhamento aos destinatários para ciência, providência, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado, para que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjjaoalfredo@mppe.mp.br;
- Às emissoras de rádio e blogs locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

PROVIDÊNCIAS À SECRETARIA:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a) Incluir a presente Recomendação no P.A de acompanhamento de questões ligado à pandemia por COVID-19.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

João Alfredo/PE, 03 de fevereiro de 2021.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça de João Alfredo

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021 - BUÍQUE-PE Recife, 2 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BUÍQUE/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

REFERÊNCIA: Transparência (Lei Geral de Proteção de Dados) - dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021 - anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19/01/2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais;

CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas

públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde do Município de:

- 1.1) Buíque/PE;
- 1.2.) Tupanatinga/PE, o seguinte:

1) assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Buíque e de Tupanatinga, para conhecimento e cumprimento;
- b) Às Procuradorias dos municípios de Buíque e de Tupanatinga, para conhecimento;
- c) À Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) dos Municípios de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Buíque e de Tupanatinga;

d) Às associações civis e entidades de classe sediadas nos Municípios de Buíque e de Tupanatinga;

e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h) Ao 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, com sede em Arcoverde/PE;

i) À Companhia da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, com sede em Buíque/PE;

j) À Delegacia de Polícia Civil, com sede em Buíque/PE;

k) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento público e leitura, em especial, do item "2" da presente Recomendação;

l) Ao Conselho Municipal de Saúde dos Municípios de Buíque e de Tupanatinga para ciência do conteúdo da presente recomendação;

m) À Câmara Municipal dos Municípios de Buíque e de Tupanatinga para ciência do conteúdo da presente recomendação.

PROVIDÊNCIAS à Secretaria:

a) Incluir a presente recomendação no P.A. de acompanhamento de questões ligado à Pandemia por COVID-19, via SIM.

b) expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município e à Procuraria Jurídica de Buíque e de Tupanatinga, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informe a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Buíque, 02 de fevereiro de 2021.

SILMAR LUIZ ESCARELI

Promotor de Justiça

SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA

Promotor de Justiça de Buíque

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO , Nº 002/2021

Recife, 3 de fevereiro de 2021

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a)

Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no

caput

do artigo 127 da Constituição Federal,

segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamentou, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas,

eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus";⁴ (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19";⁶ (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover,

inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de São Lourenço da Mata, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de São Lourenço da Mata a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/ realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de São Lourenço da Mata, para conhecimento e cumprimento;

2. Ao (à) Secretário(a) de Cultural de São Lourenço da Mata, para conhecimento, cumprimento e divulgação às agremiações carnavalescas de maior porte (ursos; bois; maracatus; caboclinhos e outros) localizadas neste Município;

3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

7. À Delegacia de Polícia de São Lourenço da Mata e ao Comando do 20º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 2pjslm@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

São Lourenço da Mata, 03 de fevereiro de 2021.

Rejane Strieder Centelhas Promotora de Justiça

REJANE STRIEDER

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 01/2021**Recife, 4 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO 01/2021**Assunto: TRANSPARÊNCIA NA VACINAÇÃO - COVID 19 – DIVULGAÇÃO DE LISTA DE VACINADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu promotor de justiça signatário desta, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO, sem prejuízo da atuação da sociedade civil e de outras instituições públicas e privadas, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução RES-CSMP nº. 003/2019, o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020 pela Organização Mundial de Saúde - OMS, assim como a declaração de situação de pandemia em 11 de março de 2020, em relação ao novo coronavírus, também da OMS;

CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021, que dispõe sobre as medidas

excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO, ainda, que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação;

CONSIDERANDO que a execução do plano nacional de vacinação deverá ser gerenciado sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadã(o)s que deverão receber com prioridade a vacina;

CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que em consonância com o Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021 o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 12.527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.";

CONSIDERANDO que conforme entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes (ADI 6351), a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade;

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Ministro discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);
CONSIDERANDO que as informações elencadas no artigo 14, da Medida Provisória nº 1026/2021, constituem a relação de informações mínimas a serem disponibilizadas pela Administração Pública em sítio oficial na internet acerca do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;
CONSIDERANDO que a escassez da vacina e a alta demanda pelo imunizante, associada às notícias, pelo País, de vacinação de pessoas que não integram os grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, mediante inversão da ordem prioritária estabelecida, revelam a necessidade de divulgação de dados complementares, de modo a assegurar a ampla transparência e a viabilizar o acompanhamento pela sociedade, mediante exercício efetivo da cidadania ativa;
CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas, Ministério Público de Contas, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas (Processo nº 1000984-67.2021.4.01.3200 - 1ª Vara Federal Cível da SJAM), com a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de Manaus efetive obrigação de fazer consistente na disponibilização em sítio na internet da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito, no valor de 100 mil reais;
CONSIDERANDO que a divulgação de informações relativas ao nome e do grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, sem os dados adicionais acerca de aspectos próprios da saúde do vacinado, não compromete o direito à intimidade dessas pessoas, ao tempo em que propiciará efetivo controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, da observância da ordem prioritária na aplicação das vacinas e, em consequência, a garantia do direito à vida e à saúde;
CONSIDERANDO, ademais, que a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não constitui óbice à divulgação das referidas informações, vez que autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular;
CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 02081.000.003/2021 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para promover a transparência na operacionalização das vacinas para imunização contra a Covid-19 disponibilizadas ao Município GARANHUNS;
CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (PNI) contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos ali propostos, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde, justificando-se, assim, a atuação preventiva e, se necessário, repressiva, para observância do PNI;
CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos;
CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige do gestor, no exercício de sua função pública, não apenas o cumprimento da estrita legalidade, mas o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade

administrativa constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública
CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público, na obediência aos princípios constitucionais, a prática dos atos determinados pelo Direito, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como improbos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;
CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito à ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, e outros agentes executivos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);
RESOLVE:
RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito e à Ilma. Sra. Secretária de Saúde do Município de GARANHUNS, bem como à Ilma. Sra. Gestora da V GERES – Gerência Regional de Saúde, e ao ESTADO DE PERNAMBUCO, no âmbito de suas atribuições, que:
 - assegurem a disponibilização, em site específico (ou aba específica nos sites oficiais do Município e do Estado), de informações claras e objetivas sobre todos os dados relativos à vacinação em GARANHUNS referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

- 1 – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, à Ilma. Sra. Gerente Regional de Saúde e à Procuradoria- Geral do Estado de Pernambuco, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informem a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação;
 2. Providencie a publicação desta Recomendação no DOE e sua divulgação na imprensa local, dado o alcance geral;
 3. Encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.
- Por fim, informo que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Garanhuns, 04 de fevereiro de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra
 Promotor de Justiça

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
 Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Marco Aurélio Farias da Silva
SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino
OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Alexandre Augusto Bezerra
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mpe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº03/2021**Recife, 3 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

EMENTA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Primeiro Promotor de Justiça Cível, com Atuação na Promoção e Defesa da Saúde, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de

show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período carnavalesco, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde oajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito Fábio Queiroz Aragão e à Secretária de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Santa Cruz do Capibaribe, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Santa Cruz do Capibaribe a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

Ao Secretário Ministerial, REMETA-SE cópia desta

Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Fábio Queiroz Aragão e à Secretária de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Capibaribe e ao Comando do 24º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjsantacruzdocapibaribe@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2021.

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível

LUCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021 - CUIPIRA
Recife, 4 de fevereiro de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUIPIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado Página 2 de 6 PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CUPIRA de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em

virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 05/2021, de 03.02.2021, o qual relatou que o município de Cupira/PE detém o quantitativo de 34 (trinta e quatro) mortes decorrentes da infecção causada pela COVID-19, dispondo, por outro lado, de apenas 08 (oito) leitos, nenhum deles de UTI; CONSIDERANDO a resposta ao Ofício nº 017/2021 - MPPE, endereçado à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da qual se infere a identificação dos(as) proprietários(as) de estabelecimentos comerciais com atividades festivas (Ofício SMS nº 045/2021); CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao (a) Secretário (a) de Saúde e ao (a) chefe da Guarda Civil do Município de Cupira, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Cupira, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Cupira a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes; 2) Às agremiações, ambientes de lazer comunitários e estabelecimentos comerciais existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcício José Luna de Aquino

OUIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. 5) Notificação do(a)s proprietários dos estabelecimentos acima identificados, a fim de que compareçam à audiência com o representante do Ministério Público nos dias 09 e 10 de fevereiro do corrente ano (2021), via plataforma digital "Google Meet", para a formalização de Termo de Compromisso de Cumprimento das Medidas Sanitárias (TCCMS). 6) Dê publicidade a esta recomendação nos mais diversos meios de comunicações digitais, para o conhecimento de todos. REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao (à) Exmo. (a) Prefeito (a), ao (a) Secretário (a) de Saúde e ao (a) chefe da Guarda Civil do Município de Cupira, para conhecimento e cumprimento; b) Aos (às) proprietários (a) dos principais espaços festivos do município, para conhecimento e cumprimento; c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; d) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; f) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; g) À Delegacia de Polícia de Cupira, à Unidade Local do Destacamento da Polícia Militar e ao Comando do 4º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições; h) À Rádio Agreste FM; i) Ao representante do Poder Judiciário local. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail (pjcupira@mppe.mp.br) ou WhatsApp da Promotoria de Justiça (3738.2900), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Cupira/PE, 04 de Fevereiro de 2021.

Fábio Henrique Cavalcanti Estevam
Promotor de Justiça

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM
Promotor de Justiça de Cupira

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021

Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio

do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des)cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco,

independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Cachoeirinha-PE, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Cachoeirinha-PE, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Cachoeirinha-PE a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Cachoeirinha-PE, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) À Delegacia de Polícia de Cachoeirinha-PE e ao Comando da Polícia Militar, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUIVOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Cachoeirinha/PE, 04 de fevereiro de 2021.

DIOGO GOMES VITAL
Promotor de Justiça

DIOGO GOMES VITAL
Promotor de Justiça de Cachoeirinha

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 - Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES Procedimento Administrativo nº 01642.000.015/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF); CONSIDERANDO a necessidade de combater à Covid-19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)¹ e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021)²; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/2021³, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026/2021 estabelecem deveres

de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação; CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo; 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm 2 Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&mero=49668&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=> 3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm 4 Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterà, no mínimo: I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid19. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde. CONSIDERANDO que o referido Plano Nacional é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na execução da vacinação; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina; CONSIDERANDO que o anexo I do informe técnico do Ministério da Saúde⁵, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as pessoas com deficiências institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais⁶ cabíveis; CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o nico_da_Campanha_Nacional_de_Vacinacao_contra_a_Covid_19-1.pdf 6 Código Penal Brasileiro Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."; CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

constitucional, que a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)"; CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020); CONSIDERANDO, ainda, que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020); CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144-02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP7 . CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92); RESOLVE: RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Buenos Aires, bem como ao(a) Ilmo(a) Sr(a) Gestor(a) da Il Geres/Limoeiro-PE, no âmbito de suas atribuições, o seguinte: a) as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021, notadamente, dos art. 14 e 15, que tratam do dever de transparência a ser concretizado a partir da publicação e atualização de informações relativas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução em sítio eletrônico oficial; b) as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente, no que diz respeito à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação e à ordem de vacinação de grupos prioritários; 7 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS PARA GRIPE À EMPRESA PRIVADA ANTES DO FIM DO PRAZO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO PÚBLICO DE RISCO. IDOSOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPESSOALIDADE. DOLO. CONFIGURADO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA (...) Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus>.

br/pesquisa/inteiro_teor.php? orgao=1&documento=8747517 c) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; d) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis; e) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas; f) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS; g) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SESPE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; h)) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como em mídia digital, ao final do uso de cada lote, a relação de pessoas - nome, nº de documento de identidade e grupo alvo a que pertencem - que receberam ou venham a receber a primeira e/ou segunda dose; 2) AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE SAÚDE para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades; 3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); 4) ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I) expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito e à Secretaria de Saúde do Município de Buenos Aires dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, para que no prazo de 48 horas: a) encaminhe cópia do Termo de Recebimento das Vacinas contra a Covid-19 pelo Município de Buenos Aires e cópia do Plano Municipal de Vacinação que será seguido pela Administração Pública Municipal; b) Identifique o agente público que será o responsável pelo controle da distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19; c) disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito, à Ilma. Sra. Secretária

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Saúde de Buenos Aires e à Gestão da II GERES, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; d) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Delegacia de Polícia de Buenos Aires e ao Comando do 2º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. PUBLIQUE-SE. Buenos Aires/PE, 03 de fevereiro de 2021 Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES Procedimento nº 01642.000.015/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01642.000.015/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio; CONSIDERANDO que, pelo princípio da finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, não se concebendo, pois, que o administrador como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses privados, haja vista que o intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função; CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constituiu abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que a conduta desse tipo ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega os preceitos éticos que devem nortear à Administração; CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF); CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020)1 e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 196 de 14 de janeiro de 2021)2; CONSIDERANDO que, em 06 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1026/20213, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e outros serviços destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19; CONSIDERANDO que os artigos 14 e 154 da Medida Provisória nº 1026 /2021 estabelecem deveres de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação; CONSIDERANDO ainda que o art. 13 da Medida Provisória nº 1026/2021 dispõe que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, com vistas à eficiência da imunização e garantia da saúde pública, estabeleceu grupos de cidadãos que deverão receber com prioridade a vacina contra Covid-19; CONSIDERANDO que o informe técnico do Ministério da Saúde, publicado em 19 de janeiro de 2021, acerca do Plano Nacional de Vacinação, descreveu os grupos prioritários, incluindo, entre os grupos, os profissionais da saúde, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e as Pessoas com Deficiência Institucionalizadas, bem como fez recomendações quanto à exigência de prova de pertencimento do cidadão a grupo prioritário; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID19 deve seguir a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO que em consonância ao Plano Nacional, o Governo do Estado de Pernambuco publicou em 19 de janeiro de 2021, o Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19; CONSIDERANDO que o artigo 37, 4º, da CF, estabelece: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."; CONSIDERANDO, em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, da LIA, "constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)" ; CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que para o STF "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde" (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020); CONSIDERANDO ainda que para o STF "a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito" e que "as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente" (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020) CONSIDERANDO que o descumprimento de plano nacional de vacinação já ensejou a responsabilização de Prefeito por ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública, conforme julgado TRF4, AC 5026144-02.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP), CONSIDERANDO, assim, que o descumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 1026/2021 e nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, especialmente no que diz respeito ao dever de transparência e ao respeito a ordem de vacinação de grupos prioritários, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO a determinação contida no art. 8º, II da Resolução nº 003 /2019 (29/02/2019), que regula a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo. CONSIDERANDO, também as determinações da Recomendação PGJ nº 22/2020, de 26/01/2021, que orienta aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, adotar providências necessárias junto ao Prefeito e Secretaria de Saúde para prestarem informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021. RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra o covid19 no município de Buenos Aires. Para tanto, determina que: 1. Expeça-se recomendação ao Município de Buenos Aires para que assegure a disponibilização, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município), de informações claras e objetivas sobre todos os dados referentes ao Plano Nacional de Imunização, conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021, bem como as informações relativas ao nome e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação, em tempo real, por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle; 2. Expeça-se ofícios dirigidos ao Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Buenos Aires/PE, com cópia da presente Portaria e da Recomendação referida no item 1 para fiel cumprimento das disposições contidas no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra COVID-19" no "Plano Estadual de Operacionalização da Vacina contra COVID-19" e da Medida Provisória Nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021; 3. Encaminhe-se por E-mail cópias da presente Portaria e da Recomendação referida no item 1 ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao CAOP - Defesa do Patrimônio Público e Social, ao CAOP - Defesa da Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco.

Cumpra-se.

Buenos Aires, 03 de fevereiro de 2021.

Maria Jose Mendonça de Holanda Queiroz,
Promotora de Justiça.

MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ
Promotor de Justiça de Buenos Aires

**PORTARIAS Nº 01663.000.132/2020 — Notícia de Fato
Recife, 3 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI Procedimento nº 01663.000.132/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMP nº 003/2019, de 27 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88); CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, mediante Procedimento Preparatório, complementar informações antes de instaurar inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto (art. 17, caput, da Res. CSMP nº 001/2019); CONSIDERANDO que, no dia 14 de agosto de 2020, o Ministério Público recebeu notícia de irregularidades nos repasses da Prefeitura de Iati/PE à Previdência, particularmente no tocante ao exercício financeiro de 2020; CONSIDERANDO que, ainda segundo a notícia, o diretor do IPREV é primo do prefeito e não teria habilitação técnica para o cargo; Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (art. 17 da Resolução). Autue-se, com as devidas anotações no sistema. É dispensada a publicação da presente portaria no DOE, bem como a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 17, parágrafo único, da Resolução). O Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 32 da resolução). Iati, 30 de novembro de 2020. EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.262/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.262/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitério

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 081/2017-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades na comercialização de GLP). DENUNCIANTE: de Ofício INVESTIGADO: Josemar Vieira da Silva, CNPJ nº 08.073.927/0001-63, telefone nº (81) 3272-0952 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 02/08/17 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Reitere-se o Ademais, requirite-se à ANP -Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações atualizadas sobre a conclusão do processo administrativo no 48610.204937/2019-19 instaurado em face da empresa Josemar Vieira da Silva ME, em vista das informações fornecidas por meio do Ofício no 770/2019/SDL-CREV/SDL-e-ANP (fls. 189 -cópia em anexo). Cumpra-se. Recife, 03 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.261/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.261/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o

acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, no sentido de ser atribuição da Promotoria do Consumidor a análise de procedimentos que tenham como parte entidades de autogestão.; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº058/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Indício de negativa de medicamento .) DENUNCIANTE: Gerônimo Soares da Silva Filho, CPF nº 368.644.124-15, telefone(s): (81) 9-8799-9709 INVESTIGADO: Sassepe – Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, CNPJ nº 11.944.899/0002-06, sediada em R Henrique Dias, Sn, Bairro Derby, CEP 50070-140, Recife - Pe DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 25/09/19 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Notifique-se o investigado para que no prazo de 10 (dez) dias úteis se manifeste acerca da denúncia apresentada. Torno sem efeito o declínio de atribuição constante nos autos, tendo em vista o entendimento manifestado pela Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, no sentido de ser atribuição da Promotoria do Consumidor a análise de procedimentos que tenham como parte entidades de autogestão. Cumpra-se. Recife, 03 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02136.000.008/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02136.000.008/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Representante abaixo signatária, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347 /85, 25, na Lei nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90; e CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade; CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto caput, da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90) compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; CONSIDERANDO que a referida lei federal determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º); CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO que entre as diretrizes da política do sistema de atendimento está a sua municipalização; CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA, constituindo efetivo o exercício da função de conselheiro serviço público relevante, nos termos dos artigos 131 e 35 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, objetivando o regular funcionamento do Conselho Tutelar (inclusive a remuneração e capacitação continuada de seus membros), a Lei n. 8069/90 dispõe que na lei orçamentária anual dos Municípios e do Distrito Federal constarão a previsão dos recursos suficientes para tanto (art.136); CONSIDERANDO que a lei municipal n. 1378/2018 (em observância ao disposto no art. 134 do ECA), estabelece, em seu art. 4º, inciso I, que cabe a Secretária Municipal de Assistência Social, a quem o Conselho Tutelar é vinculado administrativamente, "dotá-los de espaço físico adequado, equipamentos, internet, telefonia e recursos humanos para o apoio técnico e administrativo necessários ao fiel cumprimento das atribuições inerentes às funções públicas"; CONSIDERANDO que a lei estadual n. 11.186/94 e o Decreto Estadual n. 19.644 /97 (que aprovou o COSCIP- Código de Segurança contra incêndio e pânico para o Estado de Pernambuco) exige o atestado de regularidade de prevenção contra incêndio de todas as edificações existentes e a construir situadas no Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que, através do constante nos autos do PA n. 02143.000.026 /2020 (cujo o objeto é o acompanhamento do funcionamento do CT Regional 5), este órgão ministerial tomou conhecimento que a sua sede possui precária estrutura física e de material (equipamentos como computadores, telefone condicionadores de ar, mobília, etc); CONSIDERANDO que, de acordo com laudo de vistoria realizada pela equipe de engenharia do MPPE e declarações dos conselheiros tutelares, a sede está precariamente equipada uma vez que: 1) possui somente 03 salas de atendimento, sendo que atualmente somente 02 (duas) deles são utilizadas,

em razão do ar condicionado da terceira sala se encontrar sem funcionamento; 2) não dispõe de computadores em razoável estado de funcionamento e números suficientes para o desempenho das funções do Conselho Tutelar, uma vez que somente há 04 (quatro) computadores para 05 (cinco) conselheiros tutelares e um assistente administrativo; 3) possui conexão de internet baixa qualidade, o que dificulta a participação dos conselheiros em audiências virtuais, realizadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público, em razão da pandemia de Covid-19; 4) o prédio possui paredes e teto apresentando infiltrações; 5) não possui telefone fixo, apenas um aparelho celular; 6) não possui rampas e sanitários acessíveis a pessoas portadoras de deficiência. CONSIDERANDO que, foi constatado ainda, conforme referido laudo da engenharia do MPPE, o prédio onde atualmente funciona a Regional 5 do Conselho Tutelar (CT- Prazeres) não possui atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros de PE; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para fins de investigar as condições físicas e materiais (equipamentos, computadores, rede de internet, mobiliário, telefone, etc) da Regional 5 do Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes e a inexistência do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros; Determino, de logo, a realização das seguintes diligências, indispensáveis à instrução do feito: 1) juntada aos autos da cópia dos seguintes documentos: 1.1) da ata de inspeção virtual realizada no dia 18/11/2020 com os conselheiros da referida Regional; 1.2) do laudo de vistoria da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia do MPPE (doc. n.176/2020-GMAE), resultante de inspeção presencial realizada no 23/11 /2020, constantes dos autos do PA de acompanhamento da referida Regional (PA n. 02143.000.026/2020); 2) expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o Município de Jaboatão requereu a concessão do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, através do ofício n. 1884/2020 da Secretaria de Assistência Social (conforme informado a esta Promotoria de Justiça nos autos do PA já referido) e se já foram tomadas todas as medidas administrativas pela Municipalidade para sua concessão. Em caso negativo, este órgão ministerial requisita a realização de vistoria no local, no prazo de 12 (doze) dias úteis, com envio de relatório acerca de todas as medidas administrativas tomadas; 3) Designo audiência para o dia 23/02/2021, às 13:00, para fins de tratar das condições físicas e de equipamentos da sede Regional 5 (CT-Prazeres) do Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes e da inexistência de atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros; 4) Intime-se para referida audiência, enviando-se em anexo cópias da presente portaria e do laudo da Gerência de Engenharia do MPPE (doc. n.176/2020-GMAE) para fins de conhecimento: a) Secretária de Assistência Social; b) Procuradora - Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes; c) o coordenador da Regional 5 do Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes (CT-Prazeres). Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 03 de fevereiro de 2021. DILIANI MENDES RAMOS Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01891.000.194/2021**Recife, 3 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
 Procedimento nº 01891.000.194/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA CONJUNTA

Inquérito Civil 01891.000.194/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
 (Presidente)
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Alexandre Augusto Bezerra
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**ASSUNTOS JURIDICOS:**

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 196, da Constituição Federal, saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-seão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, desde o mês de março de 2020 o mundo enfrenta a pandemia da COVID-19, o que levou à necessidade da adoção de medidas extremas, com destaque à suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020 regulamentou no Estado de Pernambuco, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, e determinou em seu art. 6º-A, a partir de 18/03/2020, "a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco" (com alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 48.810, de 16/03/2020);

CONSIDERANDO que, posteriormente, através do Decreto Estadual nº 49.480, de 22/09/2020, em seu art. 1º, o Governo Estadual permitiu, a partir de 06/10/2020, a "retomada do Ensino Médio, de forma gradual e escalonada, pelas escolas e demais instituições de educação básica a que se refere o caput [públicas e privadas], observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes";

CONSIDERANDO que, em seguida, desta feita por intermédio do Decreto Estadual nº 49.668, de 30/10/2020, o Governo Estadual também permitiu, a partir de 10 /11/2020, "a retomada do Ensino Fundamental pelas escolas e demais instituições das redes privadas de educação básica, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno

às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes", e, por derradeiro, a partir de 24/11 /2020, "a retomada da Educação Infantil pelas escolas e demais instituições das redes privadas de educação básica, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes";

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Recife foi editado o Decreto Municipal nº 33.511, de 15/03/2020, declarando situação de emergência em seu território, em virtude da pandemia da COVID-19, dispondo sobre as medidas necessárias para o seu enfrentamento, além de aderir às recomendações do Governo do Estado de Pernambuco sobre o tema; como também o Decreto Municipal nº 33.577, de 30/03/2020, mencionando o fato de que "o ambiente escolar composto de crianças e jovens, que pela característica imunológica, ao contraírem o COVID-19, tendem a estarem assintomáticos ou com sintomas leves, mas que continuam como vetores de transmissão, podendo acelerar a circulação da pandemia"(sic), razão pela qual suspendeu as atividades escolares presenciais nas escolas públicas municipais, sem prever a data do seu retorno;

CONSIDERANDO, assim, que até a presente data não há previsão para a retomada presencial do Ensino Fundamental e Educação Infantil ofertados pelas escolas integrantes das redes públicas municipais de educação básica, abrangendo, no Município do Recife, um contingente de pelo menos 93.000 (noventa e três mil) crianças e adolescentes afastados das salas de aulas;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao poder público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes;

CONSIDERANDO o teor da nota complementar confeccionada pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, divulgada em 29/01/2021, reconhecendo que o " fechamento prolongado das escolas, a partir das recomendações de distanciamento social, com vistas à prevenção ao adoecimento de alunos e professores, tem causado imenso prejuízo para os estudantes e suas famílias", ao tempo em que orienta os gestores públicos e privados, das áreas de saúde e educação, sobre diversos aspectos que permeiam o retorno das atividades escolares presenciais, a exemplo da necessidade de acompanhamento dos dados epidemiológicos, realização de testagens, a avaliação das condições e infraestrutura tecnológica e higiênico-sanitárias dos prédios escolares, capacitação de docentes e equipe de apoio, além da criação de comitês compostos por membros da área de saúde e educação, com a finalidade de " fiscalizar periodicamente a situação epidemiológica da pandemia, com participação e harmonia de diretrizes nas três escalas de governo", dentre outros aspectos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP destaca no citado documento a necessidade de "exigir a correção imediata da passividade na decisão isolada de manterem-se fechadas as escolas públicas, assim como da lentidão na busca de soluções para as questões estruturais e de fluxos, visando diminuir riscos de contaminação e mitigando danos, nos diversos aspectos que a COVID-19 determina";

CONSIDERANDO que o Poder Público tem a responsabilidade de imprimir efetiva transparência à sociedade de todos os seus atos e medidas adotadas durante a vigência do atual estado de calamidade, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização ou não do retorno das atividades escolares presenciais, com devido cumprimento das normas sanitárias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 14, da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

RESOLVEM, com fulcro no artigo 14º, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL CONJUNTO, com a finalidade de apurar as medidas que o Município do Recife está adotando para garantir o retorno das aulas presenciais nas unidades da sua rede de ensino, em face do estado de calamidade atualmente em vigor, em decorrência da pandemia da COVID-19, determinando-se o que se segue: 1) Registre-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico do MPPE – SIM; 2) Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comuniquese ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019; 3) Providencie-se a remessa de convite para o Dr. Eduardo Jorge da Fonseca Lima, Vice-presidente da Sociedade de Pediatria de Pernambuco (SOPEPE) e membro do departamento de imunização da Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, para comparecer à audiência virtual, através da plataforma Google Meet, designada para o dia 04/02/2021, às 14h30, com o intuito de prestar esclarecimentos técnicos sobre os termos do presente inquérito civil, cuja cópia da portaria inaugural deverá acompanhar o convite; 4) Junte-se aos autos eletrônicos cópia da "Nota Complementar - Retorno Seguro nas Escolas", elaborada pela Sociedade Brasileira de Pediatria e divulgada em 29/01 /2021.

Recife, 03 de fevereiro de 2021.

Eleonora Marise Silva Rodrigues

28a Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Helena Capela Gomes Carneiro Lima

34a Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

11a Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

PORTARIA Nº 01926.000.027/2021

Recife, 2 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01926.000.027/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01926.000.027/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, §1º, 3º e 22, Parágrafo Único, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02 /2019;

CONSIDERANDO os elementos contidos no PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 003/2018, através do qual é investigado irregularidades em licitações no Município de Olinda/PE, relativas a serviços prestados no carnaval de 2018, quais sejam, os Processos Licitatórios nº 341/2017 e nº 339/2017 e a não publicação de modalidade licitatória para cenografia do carnaval do referido ano, em nome do artista plástico João

Andrade.

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que foi requisitado esclarecimentos a Prefeitura Municipal, bem como cópia dos processos licitatórios e contratos para análise;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo Ente Público; CONSIDERANDO o parecer do CMATI, que aponta irregularidades;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos de administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado; CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que diligências preliminares realizadas na sede do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, acima narradas, em tese já delimitaram o objeto da investigação, ainda que não todos os agentes públicos a serem possivelmente responsabilizados, se for o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que já ultrapassado o prazo mencionado no artigo 32 caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, justificando-se a conversão do presente procedimento investigatório;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e para a formação do convencimento, RESOLVE, com fulcro no parágrafo único do artigo 32 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, CONVERTER este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

concluir as investigações iniciadas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo: 1 - Expeça-se ofício ao Município de Olinda encaminhando cópia do parecer do CMATI, para que apresente esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, advertências de praxe. 2 – Extraia-se cópia e encaminhe-se ao CAOP DE SONEGAÇÃO FISCAL, para que analise se houve prática de crime, conforme sugestão do CMATI; 3. Encaminhe-se cópia desta portaria: a) ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPPPS e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019; b) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/PE, para as medidas que seu representante entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas atribuições; Após as providências acima determinadas, volte-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Olinda, 02 de fevereiro de 2021.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,
Promotora de Justiça.

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

PORTARIA Nº 01973.000.031/2021

Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01973.000.031/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01973.000.031/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO o teor do art. 18, da Resolução RES-CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas extrajudiciais cabíveis; RESOLVE: Instaurar, sob sua presidência, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos termos da Recomendação no. 02/2021, adotando-se as seguintes providências: 1 -Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019; 2- Voltem-me conclusos para alimentar, no SIM, a referida Recomendação.

Cumpra-se.

Paulista, 03 de fevereiro de 2021.

Christiana Ramalho Leite Cavalcante,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01973.000.032/2021
Recife, 3 de fevereiro de 2021
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01973.000.032/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 8º da Resolução nº 003/2019, do CSMP, dispondo que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório. Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial nº 04/2020 que recomenda ao Prefeito do Município de Paulista, às ILPIs situadas nesta cidade, à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, ao Conselho Municipal do Idoso de Paulista-COMIP, à Vigilância Municipal de Saúde e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas na Política Nacional do Idoso e no seu respectivo Estatuto.

CONSIDERANDO que, em 30/11/2020, por meio de contato telefônico, o Presidente do COMIP Paulista à época, Sr. Aldomiro Araújo, informou que todas as ILPI's estavam com documentações pendentes de entrega, e que não foram realizadas visitas da vigilância sanitária municipal no ano de 2020, devido à suspensão das visitas por conta da Pandemia do COVID-19, e conseqüentemente não foram expedidos os laudos sanitários, o que impede a regularização das ILPI's, por falta da documentação necessária.

CONSIDERANDO o previsto no art. 52, caput, do Estatuto da Pessoa Idosa, que prescreve: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei"; CONSIDERANDO a urgente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessidade de todas as ILPIs, Instituições de Longa Permanência para Idosos do município de Paulista, enquanto política pública assistencial, se adequem aos padrões normativos e de vigilância sanitária, adotando ou intensificando todas as medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do art. 18, da Resolução RES-CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a verificação da regularização anual das ILPI's de Paulista, adotando-se as seguintes providências: 1- Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019; 2- Oficie-se o Sr. Prefeito Constitucional de Paulista para remeter a composição atualizada do COMIP (prazo: 10 dias). Com a resposta, oficie-se o Presidente do COMIP para que informe as pendências registraes de cada uma das 8 ILPI's existentes no município, bem como as providências administrativas adotadas para sanar as irregularidades, acaso existentes. Prazo: 10 dias. 3- Oficie-se o gerente da Visa Municipal para que encaminhe, no prazo máximo de 20 dias, os laudos de inspeção de cada uma das ILPI's existentes no município (fornecer a listagem com nomes e endereços anexa ao ofício), informando acerca das providências administrativas adotadas para sanar as irregularidades, acaso existentes. 4- Findo os prazos, certifique-se quanto as eventuais respostas e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 03 de fevereiro de 2021.

Christiana Ramalho Leite Cavalcante,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02014.000.629/2020

Recife, 13 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento no 02014.000.629/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil no 02014.000.629/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 89, §1º, da Lei no 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no 12/1994, com as alterações da Lei Complementar no 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP no. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório no 02014.000.629/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima E. M. R., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco - CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao CAOP Cidadania a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife/PE a fim de que adote providências para garantir o acompanhamento da rede de Assistência Social da Prefeitura da Cidade do Recife (CREAS Cordeiro), em favor da pessoa idosa, encaminhando resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 13 de janeiro de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça. 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

UPPE

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil no 02014.000.637/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 89, §1º, da Lei no 7.347/85, art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no 12/1994, com as alterações da Lei Complementar no 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP no. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais

indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO O Procedimento Preparatório no 02014.000.637/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima L. E. V., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias,

prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao CAOP Cidadania a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

- 3.1. Oficie-se ao Distrito Sanitário competente, para adoção das seguintes providências: a) Realização visita domiciliar para avaliação do estado de saúde da pessoa idosa, com indicação das intervenções realizadas e encaminhamentos oferecidos pelo serviço municipal de saúde do Recife/PE; b) Apresentar, caso seja possível, os dados cadastrais da pessoa idosa e eventuais responsáveis, tais como Identificação Civil (R.G) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), a fim de serem registrados no Sistema de Informações do Ministério Público - MPPE; c) Requisitar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, mediante encaminhamento de Relatório Situacional.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 13 de janeiro de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça. 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02014.000.637/2020

Recife, 12 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.637/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil no 02014.000.637/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 89, §1º, da Lei no 7.347/85, art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no 12/1994, com as alterações da Lei Complementar no 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP no. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório no 02014.000.637/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima L. E. V., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco - CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao CAOP Cidadania a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

- 3.1. Oficie-se ao Distrito Sanitário competente, para adoção das seguintes providências: a) Realização visita domiciliar para avaliação do estado de saúde da pessoa idosa, com indicação das intervenções realizadas e encaminhamentos oferecidos pelo serviço municipal de saúde do Recife/PE; b) Apresentar, caso seja possível, os dados cadastrais da pessoa idosa e eventuais responsáveis, tais como Identificação Civil (R.G) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), a fim de serem registrados no Sistema de Informações do Ministério Público - MPPE; c)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Requisitar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, mediante encaminhamento de Relatório Situacional.

U

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 13 de janeiro de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça. 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02014.000.625/2020 — Procedimento Preparatório UPPE

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil no 02014.000.625/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 89, §1º, da Lei no 7.347/85, art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no 12/1994, com as alterações da Lei Complementar no 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP no. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais

indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório no 02014.000.625/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima S. C. L., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao CAOP Cidadania a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife/PE a fim de que adote providências para garantir o acompanhamento da rede de Assistência Social da Prefeitura da Cidade do Recife (CREAS Ana Vasconcelos), em favor da pessoa idosa, encaminhando resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 12 de janeiro de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça. 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02030.000.003/2021
Recife, 4 de fevereiro de 2021
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02030.000.003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação PGJ nº 40/2020, publicada no DOE do dia 24/12/2020, em que estimula os Promotores de Justiça a adotar medidas para criação e estruturação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. a fim de que os produtos de origem animal sejam inspecionados e certificados pelo município;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o qual estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o disposto no art. 170, inciso V, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o Programa Alimento de Primeira, desenvolvido e coordenado pelo CAOP Consumidor, tem como uma das vertentes a segurança dos alimentos, e que se faz necessário o efetivo controle higiênico - sanitário dos alimentos notadamente em razão da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, inclui entre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal 1.283/1950 dispõe que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, ou seja, sem Serviço de Inspeção Federal – SIF (Comércio Nacional e internacional), Serviço de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Inspeção Estadual - SIE (Comércio estadual) ou Serviço de Inspeção Municipal - SIM (Comércio municipal), a depender do âmbito de comercialização;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 10.468/2020 que altera o Decreto 9013/17;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal 1.283/50, que estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal 1.283/50, o qual determina que são sujeitos à fiscalização: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º da Lei 7.889/89, segundo o qual a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição;

CONSIDERANDO que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) objetiva assegurar a qualidade dos alimentos de origem animal, e considerando o reduzido número de municípios com efetivo funcionamento desse serviço em Pernambuco;

CONSIDERANDO que, em face da Recomendação acima citada, foi instaurada Notícia de Fato com a finalidade de obter-se a situação de Bezerras, tendo o despacho inicial determinado a expedição de Ofício à Sra. Prefeita do Município para que informasse, no prazo de 20 (vinte) dias, se o Município tem: a) Serviço de Inspeção Municipal - SIM; e b) em caso positivo, se há lei e se esta foi regulamentada, bem como se existe quadro de pessoal e estrutura física adequada, ocasião em que deverá fornecer a esta Promotoria;

CONSIDERANDO que, em resposta (Ofício nº 45/2021/GP), o Município informou que Bezerras não dispõe do serviço e que "iniciará estudo técnico, visando o envio de um projeto de lei para a Câmara dos Vereadores ... no sentido de sua criação"; e

CONSIDERANDO que, até então, não há deslinde possível para a matéria investigada, carecendo maior prazo para permitir a continuidade da atuação ministerial,

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar tais fatos e colher provas, informações e realizar diligências, inclusive pela possibilidade de pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para fins de conhecimento e, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

2 – Designar para funcionar como secretários os funcionários DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerras; e

3 – Voltar para despacho.

Cumpra a Secretaria o que for do seu mister.

Bezerras, 04 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça de Bezerras

PORTARIA Nº nº 01663.000.132/2020

Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI Procedimento nº 01663.000.132/2020 — Procedimento Preparatório

Inquérito Civil nº 01663.000.132/2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fundado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMP/MPPE nº 03 /2019, de 28 de dezembro de 2019; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88); CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade (art. 2º, I e II, da Res. CNMP nº 23/2007); CONSIDERANDO que, no dia 14 de agosto de 2020, o Ministério Público recebeu notícia de irregularidades nos repasses da Prefeitura de IATI/PE à Previdência, particularmente no tocante ao exercício financeiro de 2020; CONSIDERANDO que, ainda segundo a notícia, o diretor do IPREV é primo do prefeito e não teria habilidade técnica para o cargo; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI Procedimento nº 01663.000.132/2020 — Procedimento Preparatório Rua Francisco Pereira Da Costa, S/n, Bairro Centro, CEP 55345000, Iati, Pernambuco Tel. — E-mail pjiati@mppe.mp.br Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL (art. 2º, § 7º, da Res. CNMP nº 23 /2007). Remeta-se cópia da portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03/2019). Publique-se no DOE (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03/2019). Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral (art. 16, § 2º, Res. CSMP/MPPE nº 03/2019). O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (Res. CNMP nº 23/2007, art. 9º).

Iati, 03 de fevereiro de 2021

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça de Iati

PORTARIAS Nº nº 01712.000.013/2021 — Notícia de Fato

Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE Procedimento nº 01712.000.013/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO MIGRAÇÃO DO ARQUIMEDES DOCUMENTO Nº 9906887 Inquérito Civil 01712.000.013/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Notícia de Fato nº 2014/1702643, autuada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que a Câmara Municipal de São José do Belmonte, desde o início da sua criação, nunca realizou concurso público. INVESTIGADO: Câmara Municipal de São José do Belmonte/PE Considerando o teor da Resolução RES-PGJ nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de ramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Considerando que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM; Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços; Considerando a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM; Considerando a importância de concentrar a atuação funcional no Sistema SIM, permitindo, assim, uma maior resolutividade das demandas sociais apresentadas ao Parquet; Considerando a necessidade de que tal migração ocorra sem que se perca a segurança, a possibilidade de rastreabilidade ou mesmo o controle dos prazos dos procedimentos extrajudiciais; Considerando que o presente INQUÉRITO CIVIL foi instaurado e registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes, em 10 de agosto de 2018 com o fito de apurar o teor da Notícia de Fato nº 2014/1702643, autuada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que a Câmara Municipal de São José do Belmonte, desde o início da sua criação, nunca realizou concurso público; Considerando, por fim, o teor da RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 011/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que recomenda aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico; RESOLVE MIGRAR o presente INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2018, registrado no Sistema de Gestão de Autos - Arquimedes para o Sistema SIM - Extrajudicial Eletrônico. DETERMINA-SE,

DETERMINA-SE, o encaminhamento à CGMP, por meio eletrônico, conforme tabela abaixo:
o encaminhamento à CGMP, por meio eletrônico, conforme tabela abaixo: NÚMERO DE ORIGEM ARQUIMEDES NÚMERO DOCUMENTO NÚMERO NO SIM INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2018 9906887 01712.000.013/2021 Cumpra-se. São José do Belmonte, 04 de fevereiro de 2021. Gabriela Tavares Almeida, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA Procedimento nº 02165.000.024/2020 — Procedimento Preparatório
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02165.000.024/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Atos de Nepotismo na Administração Pública do Município de Serra Talhada INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Serra Talhada e Câmara de Vereadores de Serra Talhada CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26,V , a e b , da Lei Complementar estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência; COSNIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 02165.000.024 /2020, cujo objeto é a reclamação registrada no sistema Audivia do MPPE quanto a

existência de nepotismo na Administração Pública deste município; CONSIDERANDO que a afinidade familiar entre membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas1), ocupantes de cargos de direção e assessoramento, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada Nepotismo — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP e ainda: 1. Seja oficiada a Prefeitura Municipal de Serra Talhada para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe lista de todos os cargos comissionados e funções de confiança existentes na Administração Pública Municipal, indicando nome, CPF e matrícula de cada um de seus ocupantes, inclusive dos secretários e os cargos comissionados e funções de confiança a eles vinculados; 2. Seja oficiada a Câmara de Vereadores de Serra Talhada para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe lista de todos os Vereadores Eleitos, cargos comissionados e funções de confiança existentes na Entidade indicando nome, CPF e matrícula de cada um de seus ocupantes; Cumpra-se. Serra Talhada, 04 de fevereiro de 2021. Vandeci Sousa Leite, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE)
Procedimento nº 02061.002.215/2020 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02061.002.215/2020 Ref. NF 02061.002.215/2020 - 34ª PJS O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; Considerando o teor da Notícia de Fato em epígrafe, que trata de possíveis irregularidades na Clínica Terapêutica Virtude; Considerando o Relatório de Inspeção da VISA na referida unidade, datado de 21.12.2020, que constatou uma série de inconformidades estruturais, sanitárias e na assistência aos usuários na referida unidade; Considerando que, em face do apurado pela VISA, esta Promotoria realizou visita de inspeção conjunta com o CREMEPE na Clínica, em 13.01.2021; Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial; RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: I - registre-se e autue-se, no SIM, o presente o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto "irregularidades sanitárias e estruturais na Clínica Terapêutica Virtude"; II - remeta-se cópia ao CAOP – Saúde e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE; III - comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco; IV – oficie-se ao CREMEPE a fim de que encaminhe a esta Promotoria, no prazo de 20 dias, relatório da visita de inspeção conjunta datada de 13.01.2021 na Clínica Terapêutica Virtude. Com o decurso do aludido prazo, caso não tenha ocorrido resposta, reitere-se o expediente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 03 de fevereiro de 2021.

Helena Capela
34ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº nº 01877.000.319/2020**Recife, 19 de outubro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº 01877.000.319/2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01877.000.319 /2020

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem Jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso em seu artigo 4º dispõe que, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

CONSIDERANDO que o artigo 74º, inciso VII, do mesmo diploma legal, reza que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 9236032, instaurado para dar cumprimento à Resolução nº 154 de 13 de Dezembro de 2016 do CNMP; CONSIDERANDO o disposto no artigo 52º do Estatuto do Idoso, que dispõe sobre a fiscalização das entidades de atendimentos a pessoa idosa pelo Ministério Público, Vigilância Sanitária e Conselhos do Idoso;

CONSIDERANDO que, entre estas entidades de atendimentos à pessoa idosa, têm relevância as Instituições de Longa Permanência (ILPI) ou Casa-Lar;

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência têm caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO que inspeções na ILPD Casa Geriátrica de Petrolina apontou a necessidade de modificações estruturais e organizacionais na entidade para garantir o maior conforto da população idosa;

CONSIDERANDO o teor do art. 8º da Resolução CSMP nº 003/2019, que disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, o definindo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório;

DETERMINO a instauração do Procedimento Administrativo – PA visando acompanhar o cumprimento da Resolução nº 154 de 13 de Dezembro de 2016 do CNMP na Associação Assistencial de Petrolina - Casa Geriátrica, onde equipe multidisciplinar constatou irregularidades. DETERMINO agendamento de reunião por videoconferência com representantes da Casa Geriátrica de Petrolina.

Por fim, observe-se o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, para duração do presente Procedimento, conforme previsto na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, em seu artigo 11, devendo cientificar esta Promotora de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Petrolina, 19 de outubro de 2020.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº nº 01998.000.458/2020 - 25ªPJDCAP**Recife, 4 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.458/2020 — Inquérito Civil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil nº 01998.000.458/2020 - 25ªPJDCAP

ASSUNTO: Enriquecimento Ilícito (10013)

OBJETO: Investigar suposta ilegalidade na nomeação de assessores parlamentares no Gabinete do Deputado Estadual, inclusive, a nomeação de uma cunhada, para a função de Assessora, conforme PORTARIA N.º 408/20, de 15 de abril de 2020.

NOTICIANTE: ANÔNIMO

NOTICIADO: Deputado Estadual

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça, em exercício simultâneo na 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, tendo entre as suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, proteção do patrimônio público e social; para a

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística deve ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO o recebimento pelo representante do Ministério Público com atuação na 25ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital da Notícia de Fato Nº 1998000458/2020, da Ouvidoria do Ministério para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputável a um Deputado Estadual, por ilegalidade na nomeação da Assessora Parlamentar e Secretários e Secretárias de Gabinete e pela prática de apropriação de salário de alguns desses funcionários, segundo os fatos narrados na peça informativa.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 01998.000.458

/2020, instaurado para responsabilizar um Deputado Estadual, por supostos atos de improbidade administrativa, inerentes a prática de enriquecimento ilícito, apropriação de salários de servidores nomeados para a função de Assessor Especial, Assessor Parlamentar, Secretários e Chefe de gabinete e violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, dever de probidade, por nomeação de uma cunhada para cargo comissionado, condutas ilícitas tipificadas no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO o texto da manifestação feita pelo denunciante, com a indicação de alguns atos de nomeação de assessores e secretarias e fotografias coligidas no Facebook e no Instagram.

CONSIDERANDO o ofício expedido ao GAECO, mediante e-mail, com o encaminhamento da Notícia de Fato e da manifestação inaugural para fins de:

a) adotar as medidas investigativas necessárias visando apurar os atos de improbidade administrativa inerente a prática de enriquecimento ilícito, operacionalizada no gabinete do Deputado Estadual investigado, mediante o esquema de rachadinha de vencimentos de assessores e secretários parlamentares lotados no gabinete do investigado, bem como a prática de nepotismo comum e cruzado. b) Levantar dados e produzir informações para comprovar como ocorre o esquema de apropriação ou desvio de dinheiro, se mediante saque direto na conta ou entrega dos valores em espécie, por meio do próprio funcionário ou por interposta pessoa, por meio eletrônico, ou saque na agência bancária ou outro caixa eletrônico. c) Para fins do comprovar o nepotismo cruzado levantar as funções de confiança, o perfil profissional, político, econômico e social dos funcionários, suas vinculações com outros órgãos públicos ou empresas particulares, as reais atividades funcionais, para verificar se realmente desempenham as atribuições dos cargos para que foram nomeados ou se exercem outras atividades particulares ou públicas configuradoras de desvio de função; levantar os vínculos de parentesco com outros parlamentares ou autoridades de outros poderes para comprovar o nepotismo cruzado, realizando-se diagrama de vínculo, caso as irregularidades sejam confirmadas. d) Produzir outros dados e informações necessários para a comprovação dos atos de improbidade administrativa investigados.

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 dispõe no seu artigo 10 constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente...;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de coletar maiores elementos a fim de averiguar os fatos descritos e delimitar as responsabilidades, tendo em vista as atribuições desta Promotoria de Justiça, isso, nos exatos termos da Resolução RES-CPJ nº 014/2017 (I- Prevenção e repressão à prática de atos

de improbidade administrativa. II- Tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. III- Controle de legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da probidade administrativa. IV- Promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a

Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos arts. 6º e 19, de forma isolada ou em conjunto com a Promotoria de Justiça Criminal.)

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 14, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, com a finalidade de Investigar suposta ilegalidade na nomeação de assessores parlamentares no Gabinete do Deputado Estadual, inclusive, a nomeação de uma cunhada, para a função de Assessora, conforme PORTARIA N.º 408/20, de 15 de abril de 2020, determinando as seguintes providências:

Adote-se a secretaria ministerial as seguintes diligências:

1-Remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

2-continue a secretaria adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a garantia do sigilo das investigações, conforme fundamentação da portaria instauratória de Procedimento Preparatório;

3-expeça-se novamente Ofício ao NIMPPE e GAECO, mediante e-mail, com o encaminhamento da Notícia de Fato e da manifestação inaugural para fins de:

adotar as medidas investigativas necessárias visando apurar os atos de improbidade administrativa inerente a prática de enriquecimento ilícito, operacionalizada no gabinete do Deputado Estadual investigado, mediante o esquema de rachadinha de vencimentos de assessores e secretários parlamentares lotados no gabinete do investigado, bem como a prática de nepotismo comum e cruzado;

Levantar dados e produzir informações para comprovar como ocorre o esquema de apropriação ou desvio de dinheiro, se mediante saque direto na conta ou entrega dos valores em espécie, por meio do próprio funcionário ou por interposta pessoa, por meio eletrônico, ou saque na agência bancária ou outro caixa eletrônico;

Para fins de comprovar o nepotismo cruzado levantar as funções de confiança, o perfil profissional, político, econômico e social dos funcionários, suas vinculações com outros órgãos públicos ou empresas particulares, as reais atividades funcionais, para verificar se realmente desempenham as atribuições dos cargos para que foram nomeados ou se exercem outras atividades particulares ou públicas configuradoras de desvio de função; levantar os vínculos de parentesco com outros parlamentares ou autoridades de outros poderes para comprovar o nepotismo cruzado, realizando-se diagrama de vínculo, caso as irregularidades sejam confirmadas;

Produzir outros dados e informações necessários para a comprovação dos atos de improbidade administrativa investigados; Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 04 de fevereiro de 2021.

Edson José Guerra
Promotor de Justiça em exercício Simultâneo

EDSON JOSÉ GUERRA
25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº PORTARIA - IC Nº 16/2020

Recife, 4 de fevereiro de 2021

Número do documento:

Número do Auto: 2020/48436.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4.º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

PORTARIA - IC Nº 16/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa do patrimônio público (interesse difuso), no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14. da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO a tramitação do IC 16/20, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na locação de veículo no valor de R\$ 95.700,00.

CONSIDERANDO o teor do art. 16 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32, § único da RES-CSMP nº 03/2019, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

CONVERTER o PP 16-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as seguintes providências:

1)Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio, bem como no sistema Arquimedes;

2)Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – Patrimônio Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3)Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPPE e Corregedoria do MPPE;

Jaboatão dos Guararapes/PE, 04 de janeiro de 2021.

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO

PORTARIA Nº Ref. NF 02061.002.215/2020 - 34ª PJS

Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE)
Procedimento nº 02061.002.215/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02061.002.215/2020

Ref. NF 02061.002.215/2020 - 34ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94: Considerando o teor da Notícia de Fato em epígrafe, que trata de possíveis irregularidades na Clínica Terapêutica Virtude; Considerando o Relatório de Inspeção da VISA na referida unidade, datado de 21.12.2020, que constatou uma série de inconformidades estruturais, sanitárias e na assistência aos usuários na referida unidade; Considerando que, em face do apurado pela VISA, esta Promotoria realizou visita de inspeção conjunta com o CREMEPE na Clínica, em 13.01.2021; Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE) Procedimento nº 02061.002.215/2020 — Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjsaude@mppe.mp.br Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial; RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: I - registre-se e autue-se, no SIM, o presente o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto "irregularidades sanitárias e estruturais na Clínica Terapêutica Virtude"; II – remeta-se cópia ao CAOP – Saúde e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE; III - comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco; IV – oficie-se ao CREMEPE a fim de que encaminhe a esta Promotoria, no prazo de 20 dias, relatório da visita de inspeção conjunta datada de 13.01.2021 na Clínica Terapêutica Virtude. Com o decurso do aludido prazo, caso não tenha ocorrido resposta, reitere-se o expediente.

Recife, 03 de fevereiro de 2021.

Helena Capela

34ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA
34º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO:

Nº	Conselheiro(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
01	<p>IC 01/2011 Autos Arquimedes: 2012/604359 Doc.1187270 Origem: PJ DE AMARAJI Interessado (s): AMARO VIEIRA DE MELO FILHO E OUTROS Assunto: apurar denúncia de abuso de poder público pelo então Prefeito de AMARAJI</p>
02	<p>IC 003/2013 Autos Arquimedes: 2012/811275 Doc. 4326661 Origem: 7ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): ABRIGO NOSSA SRA. DE LOURDES Assunto: irregularidades na administração do abrigo.</p>
03	<p>IC 05/2016 Autos Arquimedes: 2014/1706639 Doc.7394912 Origem: PJ DE BODOCÓ Interessado (s): MUNICÍPIO DE GRANITO E OUTROS Assunto: apurar denúncia de superfaturamento na contratação de shows artísticos.</p>
04	<p>IC 009/2016 Autos Arquimedes: 2016/2217385 Doc. 7259145 Origem: PJ DE SÃO JOÃO Interessado (s): A SOCIEDADE Assunto: possível irregularidade na conduta de Conselheiro Tutelar em São João-PE.</p>
05	<p>IC 010/17 Autos Arquimedes: 2016/2405127 Doc.8803372 Origem:4ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): MUNICÍPIO DE OLINDA E OUTROS Assunto: irregularidades na prestação de contas de Câmara de Vereadores de Olinda, referente ao exercício 2016.</p>
06	<p>IC 11-19 Autos Arquimedes: 2019/51220 Doc.11472746 Origem:4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Assunto: possível irregularidade em paralisação de obra pública.</p>
07	<p>IC 013/2018 Autos Arquimedes: 2018/163308 Doc.10040233 Origem: PJ DE CARNAÍBA Interessado (s): MUNICÍPIO DE QUIXABA Assunto: apurar irregularidade no Instituto de Previdência</p>
08	<p>IC 062/2014 Autos Arquimedes: 2014/1642574 Doc. 4342567 Origem: 14ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS Assunto: apurar irregularidades em shows, em decorrência de emendas parlamentares de membros da ALEPE.</p>
09	<p>IC 062/2018 Autos Arquimedes: 2018/270711 Doc. 9919376 Origem:11ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO Assunto: apurar irregularidades na estrutura física e recursos humanos da Policlínica Amaury Coutinho</p>
10	<p>IC 167/16 Autos Arquimedes: 2016/2321463 Doc. 7435836 Origem:15ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): MUNICÍPIO DO RECIFE E OUTRO Assunto: possível violação dos prazos da lei de acesso à informação.</p>
11	<p>IC 14009-0/7 Autos Arquimedes: 2014/1549717 Doc.4016837 Origem: 7ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): POLÍCIA MILITAR DE PE Assunto: desvio de finalidade, quando da realização das chamadas Reuniões de</p>

	Desocupação Voluntária dentro de OME.
12	IC 28/2018 Autos Arquimedes: 2016/2393205 Doc.9793560 Origem:3ª PJDC DE PETROLINA Interessado (s): JOSÉ ANÍSIO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS Assunto: denúncia de poluição ambiental.

Nº	Conselheira: Drª. FERNANDA HENRIQUES DA NOBREGA
1.	IC Nº 2019.369419 DOCUMENTO Nº: 12779266 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
2.	IC Nº 2015.1792556 DOCUMENTO Nº: 5593555 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITO À PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL
3.	IC Nº 2019.133555 DOCUMENTO Nº: 11875383 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
4.	IC Nº 2018.403455 DOCUMENTO Nº: 11189722 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
5.	IC Nº 2017.2845712 DOC 9216986 ORIGEM: 3ª PJ de Caruaru OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA DE ACESSO À LAGOA DOS PORCOS, VILA ANDORINHA II, BAIRRO MARIA AUXILIADORA
6.	IC Nº 2018.272311 DOC 9954952 ORIGEM: 35ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FACULDADE UNINASSAU, NO EDIFÍCIO JK, SITUADO NA AVENIDA DANTAS BARRETO, NÚMERO 315, 8º ANDAR, BAIRRO SANTO ANTÔNIO
7.	IC Nº 2016.2275774 DOC 10295962 ORIGEM: PJ de Triunfo OBJETO: POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
8.	IC Nº 2017.2578068 DOC 9250318 ORIGEM: PJ de Petrolina OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PROVOCADA PELA IGREJA ADORAÇÃO E FÉ, LOCALIZADA NA RUA 05, 851, MANDACARÚ
9.	IC Nº 2016.2401600 DOC 8021698 ORIGEM: PJ de Brejo da Madre de Deus OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
10.	IC Nº 2019.105292 DOCUMENTO Nº: 10890845 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
11.	IC Nº 2012.986416 DOC 2950292

	ORIGEM: PJ de Triunfo OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE (PROCESSO TC 550067-9), EXERCÍCIO 20041
12.	IC nº 2012/944513 DOC nº 2092311 Órgão de Origem: Promotoria de Justiça de Pombos OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
13.	IC Nº 2014.1589256 DOC 6735465 ORIGEM: 4ª PJ de Paulista OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO EM ÁRVORE TIPO ANGELIM DE MÉDIO PORTE, LOCALIZADA NA RUA BELÉM DE MARIA, EM FRENTE AO NÚMERO 213, JANGA
14.	IC Nº 2016.2426684 DOC 8180567 ORIGEM: 26ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO AMAZONAS
15.	IC Nº 2013.1046697 DOC 4572465 ORIGEM: PJ de Bodocó OBJETO: POSSÍVEL NÃO PAGAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ-PE
16.	IC Nº 2013.10715170 DOC. 2632845 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Trindade OBJETO: POSSÍVEL NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AO USUÁRIO FRANCISCO ASSIS BARROS
17.	IC Nº 2020.9080 DOCUMENTO Nº: 12186583 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
18.	IC Nº 2014.1754452 DOCUMENTO Nº: 5799230 ORIGEM: 16ª PJDCC OBJETO: POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRESTÁVEIS, VENCIDOS, ESTRAGADOS E FORA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO POR VAREJÃO DA CHARQUE LTDA.
19.	IC Nº 2014.1475861 DOCUMENTO Nº: 3755126 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Petrolândia OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, EXERCÍCIO 2009
20.	IC Nº 2013.1244066 DOC 3827855 ORIGEM: 2ª PJ de Petrolina OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 047/2013 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2013)
21.	IC Nº 2012.861334 DOC 3559624 ORIGEM: 1ª PJ de Gravatá OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE ABANDONO DA ESCOLA ROSALINO DA COSTA LIMA, LOCALIZADA NO SÍTIO AZEITE
22.	IC Nº 2016.2476374 DOC 7465047 ORIGEM: 1ª PJ de Bezerras OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O FRACIONAMENTO DE DESPESAS EM LICITAÇÕES, EXERCÍCIO 2000
23.	IC Nº 2013.1083905 DOC 2502595 ORIGEM: PJ de Tacaimbó

	OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TC 044053-7, EXERCÍCIO 2003
24.	IC Nº 2013.1149667 DOC 2715095 ORIGEM: 2ª PJ de Cabo de Santo Agostinho OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE GALPÃO SITUADO NA PE 60, 2520, PELO PERÍODO DE 12 MESES
25.	IC Nº 2017.2664919 DOC 8245247 ORIGEM: 43ª PJDC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PROMOVIDA PELO IRH VISANDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 28 PROFISSIONAIS PARA ATENDER SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
26.	IC Nº 2012.620843 DOC 1224353 ORIGEM: 2ª PJ de Pesqueira OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR VEÍCULOS DE PUBLICIDADE (CARROS DE SOM) EM PESQUEIRA

Nº	Conselheiro(a): FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	IC Nº 089/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/180119 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 43ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANTÔNIO ODILON MELO
2.	IC Nº 053/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2717480 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – SAÚDE NOTICIANTE: SIMEPE
3.	PP Nº 020/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2461895 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª PJDC DA CAPITAL – EDUCAÇÃO NOTICIANTE: SIGILOSO
4.	IC Nº 013/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2012/761601 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU NOTICIANTE: JOSÉ PAULINO DOS SANTOS IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
5.	PP Nº 014/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2490424 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA - URBANISMO NOTICIANTE: ANÔNIMO
6.	PP Nº 048/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2611938 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA – EDUCAÇÃO NOTICIANTE: SIGILOSO
7.	IC Nº 018/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/375213 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE OLINDA – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: MPC
8.	PP Nº 001/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2019/246765 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA NOTICIANTE: SISMUC
9.	IC Nº 021/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1202443 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – SAÚDE NOTICIANTE: MARIA JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS

10.	IC Nº 017/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/260409 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
11.	IC Nº 009/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2425394 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
12.	IC Nº 002/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1955845 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE NOTICIANTE: CAOP SAÚDE
13.	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2017/2573985 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL – TRANSPORTES NOTICIANTE: IZAIAS MANOEL
14.	IC Nº 066/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2498869 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO – CONSUMIDOR NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO CIVIL PRÓ-CONSUMIDOR
15.	IC Nº 012/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2674080 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM NOTICIANTE: LEANDRO MARTINS DA SILVA
16.	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2017/2578802 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
17.	IC Nº 012/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2011/40944 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ NOTICIANTE: MPC
18.	IC Nº 034/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/182731 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANÔNIMO
19.	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2018/183052 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL – TRANSPORTES NOTICIANTE: ANÔNIMO
20.	PP Nº 008/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1989672 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA NOTICIANTE: CONSELHO TUTELR
21.	PP Nº 178/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/272195 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
22.	IC Nº 011/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2739751 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
23.	PP Nº 2016.33.002 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2199204 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: ANÔNIMO
24.	IC Nº 021-1/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/237478 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO

25.	IC Nº 011/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/14616 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – EDUCAÇÃO NOTICIANTE: IVANEIDE JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
26.	IC Nº 012/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1124595 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ NOTICIANTE: PREFEITURA DE ITAMARACÁ
27.	IC Nº 013/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1092667 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ NOTICIANTE: ANÔNIMO
28.	IC Nº 003/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1338519 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPARANA NOTICIANTE: PREFEITURA DE MACAPARANA
29.	PP Nº 058/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1915390 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE CARUARU NOTICIANTE: LUCIVANIA ROBERTA DA SILVA
30.	IC Nº 2011.32.019 AUTO ARQUIMEDES: 2011/58549 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: PPCAAM
31.	IC Nº 024/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2010/83980 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE GARANHUNS – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO IMPEDIMENTO: EXMO. SR. CORREGEDOR GERAL DO MPPE ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
32.	IC Nº 028-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2868487 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
33.	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2012/664422 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
34.	PP Nº 114/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/213284 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 27ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: MPC
35.	IC Nº 057/2017-16 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2657664 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
36.	PP Nº 067/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/206144 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ANÔNIMO
37.	IC Nº 007/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1217657 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA NOTICIANTE: ANÔNIMO
38.	IC Nº 171/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2717637 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 25ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: SERGIO JOAQUIM JUSTINIANO
39.	IC Nº 011/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/696261 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA

	NOTICIANTE: ANÔNIMO
40.	IC Nº 001/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1344037 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
41.	IC Nº 038/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1657303 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: EDMILSON FERNANDES DA SILVA
42.	IC Nº 127/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1359690 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU NOTICIANTE: ANÔNIMO
43.	IC Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1925675 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA NOTICIANTE: GIVANILDO CORDEIRO VENTURA FILHO
44.	IC Nº 014/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1892346 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: SIGILOSO
45.	IC Nº 014/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2048186 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: SIGILOSO
46.	PP Nº 083/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/267551 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
47.	PP Nº 025/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/183490 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: MPF
48.	IC Nº 015-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2851346 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: MPT
49.	IC Nº 019-1/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2732525 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CLÁUDIO CÉSAR MACHADO BOTELHO

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	PROCEDIMENTO: IC 36-17 Autos Arquimedes: 2017/2798039 Doc. 9316411 <u>Origem:</u> 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES <u>Interessado (s):</u> Município de Jaboatão <u>Assunto:</u> apurar possível irregularidade nos gastos do evento Marcha para Jesus.
2.	PROCEDIMENTO: IC 055/2010 Autos Arquimedes: 2011/26556 Doc.834215 <u>Origem:</u> 13ª PJ DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Clube Nacional da UR-01. <u>Assunto:</u> denúncia poluição ambiental.

3.	<p>PROCEDIMENTO: IC 2015/1839124 <u>Autos Arquimedes: 2015/1839124 Doc. 6504299</u> <u>Origem:</u> 36ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Adriano Ribeiro <u>Assunto:</u> denúncia de má qualidade na prestação de serviço de transporte público no bairro do Ibura, pela empresa Vera Cruz.</p>
4.	<p>PROCEDIMENTO IC 45/2018 <u>Autos Arquimedes: 2018/180501 Doc.10210284</u> <u>Origem:</u> PJ DE GLÓRIA DE GOITÁ <u>Interessado (s):</u> Município de Glória de Goitá <u>Assunto:</u> irregularidades na prestação de contas da Prefeitura de Glória de Goitá, referente ao exercício 2015.</p>
5.	<p>PROCEDIMENTO: IC 2014/1627831 <u>Autos Arquimedes: 2014/1627831 Doc.4290907</u> <u>Origem:</u> 2ª PJ CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE <u>Interessado (s):</u> Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe <u>Assunto:</u> falta de tratamento de resíduos sólidos.</p>
6.	<p>PROCEDIMENTO: IC 2015/2135597 <u>Autos Arquimedes: 2015/2135597 Doc. 8738990</u> <u>Origem:</u> 2ª PJ DE LIMOEIRO <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> denúncia de poluição ambiental pela “Cerâmica Juá”.</p>
7.	<p>PROCEDIMENTO: IC 2016/2172799 <u>Autos Arquimedes: 2016/2172799 Doc.8739046</u> <u>Origem:</u> 2ª PJ DE LIMOEIRO <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> denúncia de dano ambiental por realização de obra no Loteamento Cidade Alta em Limoeiro.</p>
8.	<p>PROCEDIMENTO: IC 14016-1/7 <u>Autos Arquimedes: 014/1678581 Doc.5040882</u> <u>Origem:</u> 7ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> Centro Popular de Direitos Humanos <u>Assunto:</u> publicação de conteúdos e imagens ofensivas aos Direitos Humanos no Facebook do GATI-PMPE.</p>
9.	<p>PROCEDIMENTO: PP 03/2015 <u>Autos Arquimedes: 2016/2259651 Doc.6633349</u> <u>Origem:</u> PJ DE CONDADO <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> apurar as ações promovidas pelo Município de Condado contra o mosquito transmissor da dengue e zica.</p>
10.	<p>PROCEDIMENTO: PP n.º 043/2017</p>

	<p><u>Autos Arquimedes: 2017/2825182 Doc.8825280</u></p> <p><u>Origem:</u> 2ª PJDC DE PAULISTA</p> <p><u>Interessado (s):</u> Município de Paulista</p> <p><u>Assunto:</u> apurar possível irregularidade em convênio do Município de Paulista com a empresa GEOPIX do Brasil LTDA.</p> <p>OBS: IMPEDIMENTO DO CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO</p>
11.	<p>PROCEDIMENTO: PP 135/2018</p> <p><u>Autos Arquimedes: 2018/351697 Doc.10222461</u></p> <p><u>Origem:</u> 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES</p> <p><u>Interessado (s):</u> Carlos Roberto Galvão de Andrade</p> <p><u>Assunto:</u> apurar situação de vulnerabilidade de pessoas idosas.</p>
12.	<p>PROCEDIMENTO: IC 002/2018</p> <p><u>Autos Arquimedes: 2018/351984 Doc.10223414</u></p> <p><u>Origem:</u> 5ª PJDC DE OLINDA</p> <p><u>Interessado (s):</u> A Sociedade</p> <p><u>Assunto:</u> irregularidades na Escola Municipal Dr. José Mariano</p>
13.	<p>PROCEDIMENTO: IC 001/2018</p> <p><u>Autos Arquimedes: 2018/215799 Doc. 9721041</u></p> <p><u>Origem:</u> PJ DE GOIANA</p> <p><u>Interessado (s):</u> A Sociedade</p> <p><u>Assunto:</u> denúncia de agressões e tortura no CASE de Timbaúba.</p>
14.	<p>PROCEDIMENTO: IC 001/2009</p> <p><u>Autos Arquimedes: 2013/1194587 Doc.2844704</u></p> <p><u>Origem:</u> PJ DE TACARATU</p> <p><u>Interessado (s):</u> Município de Tacaratu</p> <p><u>Assunto:</u> apurar denúncia da prática de nepotismo em Tacaratu.</p>
15.	<p>PROCEDIMENTO: IC 002-2008</p> <p><u>Autos Arquimedes: 2015/1993757 Doc.5640000</u></p> <p><u>Origem:</u> 1ª PJ DE BEZERROS</p> <p><u>Interessado (s):</u> Município de Bezerros</p> <p><u>Assunto:</u> apurar a situação do Fundo de Previdência de Bezerros</p>
16.	<p>PROCEDIMENTO: IC 02/2011</p> <p>Nº AUTO: 2012/689185 Doc.1392267</p> <p><u>Origem:</u> PJ DE VICÊNCIA</p> <p><u>Interessado (s):</u> Município de Vicência</p> <p><u>Assunto:</u> apurar irregularidades praticadas na gestão da ex-Prefeita Eva Maria de Andrade Lima</p>
17.	<p>PROCEDIMENTO: IC 003/2018</p> <p><u>Autos Arquimedes: 2018/96344 Doc.10114988</u></p> <p><u>Origem:</u> 1ª PJDC DE OLINDA</p>

	<p><u>Interessado (s)</u>: A Sociedade</p> <p><u>Assunto</u>: apurar extravio de documentos da Casa de Acolhimento de Olinda.</p>	
18.	<p>PROCEDIMENTO: IC 05/2015</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2013/1020941 Doc.5517358</p> <p><u>Origem</u>: 4ª PJDC DE PETROLINA</p> <p><u>Interessado (s)</u>: A Sociedade</p> <p><u>Assunto</u>: apurar suposto excesso de gestantes encaminhadas ao Hospital Agamenon Magalhães.</p>	
19.	<p>PROCEDIMENTO: IC-008/2011</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2012/625998 Doc.1235937</p> <p><u>Origem</u>: 11ª PJDC DA CAPITAL</p> <p><u>Interessado (s)</u>: A Sociedade</p> <p><u>Assunto</u>: apurar irregularidades na política de atendimento às pessoas com autismo.</p>	
20.	<p>PROCEDIMENTO: IC 20/2007</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2008/15343 Doc.1246395</p> <p><u>Origem</u>: 29ª PJDC DA CAPITAL</p> <p><u>Interessado (s)</u>: Petter Douglas C. de Andrade</p> <p><u>Assunto</u>: irregularidades na gestão da Escola Prof. José Vicente Barbosa</p>	
21.	<p>PROCEDIMENTO: PP- 092/2015</p> <p><u>Arquimedes</u>: 2015/1955103 Doc.5496373</p> <p><u>Origem</u>: 11ª PJDC DA CAPITAL</p> <p><u>Interessado (s)</u>: Wellington de Oliveira</p> <p><u>Assunto</u>: ausência de leito de UTI na rede pública.</p>	
22.	<p>PROCEDIMENTO: PP 03/2017</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2017/2656441 Doc.8556836</p> <p><u>Origem</u>: 2ª PJ DE RIBEIRÃO</p> <p><u>Interessado (s)</u>: Gigleyson Joaquim Xavier de Santana e outro.</p> <p><u>Assunto</u>: denúncia de cobrança de taxa abusiva pelo Santander.</p>	
23.	<p>PROCEDIMENTO: IC 111/2017</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2015/2064498 Doc.9555513</p> <p><u>Origem</u>: 44ª PJDC DA CAPITAL</p> <p><u>Interessado (s)</u>: A Sociedade</p> <p><u>Assunto</u>: denúncia de contratação irregular de pessoal pela UPE em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.</p>	
24.	<p>PROCEDIMENTO: IC 12004-0/7</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2012/757254 Doc.1568231</p> <p><u>Origem</u>: 7ª PJDC DA CAPITAL</p> <p><u>Interessado (s)</u>: A Sociedade</p> <p><u>Assunto</u>: irregularidades na guarda do acervo do Arquivo Público João Emerenciano</p>	

25.	<p>PROCEDIMENTO: IC 094/2018 Arquimedes: 2018/94066 Doc.9950851 <u>Origem:</u> 11ª PJDC DA CAPITAL <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> irregularidades no funcionamento da Unidade de Saúde da Família Rio Prata.</p>
26.	<p>PROCEDIMENTO: IC 11-20 Autos Arquimedes: 2020/36538 Doc.13126039 <u>Origem:</u> 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> denúncia de acumulação ilegal de cargos de professor.</p>
27.	<p>PROCEDIMENTO: IC 03-2016 Autos Arquimedes: 015/2060391 Doc.6646049 <u>Origem:</u> 2ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> propriedade imobiliária particular em área de manguezal no Pontal de Maracaípe.</p>
28.	<p>PROCEDIMENTO: IC 16/2018 Autos Arquimedes: 2018/42800 Doc. 9550953 <u>Origem:</u> 3ª PJDC DE PETROLINA <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> ausência de saneamento na Rodoviária e no Corpo de Bombeiros de Petrolina.</p>
29.	<p>PROCEDIMENTO: IC 076/2019 Autos Arquimedes: 2019/163985 Doc.12094938 <u>Origem:</u> 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> denúncia de prática abusiva nas relações de consumo.</p>
30.	<p>PROCEDIMENTO: IC 017/2016 Autos Arquimedes: 2014/1410537 Doc.6580976 <u>Origem:</u> 2ª PJ DE IGARASSU <u>Interessado (s):</u> A Sociedade <u>Assunto:</u> possível situação de vulnerabilidade de adolescente.</p>
31.	<p>PP 001/2014 (DOC 3747123) Autos Arquimedes nº: 2014/1473781 Guia (Lote): 2021/2427987 Órgão de Execução: PJ DE BARREIROS Noticiante: FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA BARBOSA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS Objeto: apurar denúncia a respeito de não convocação de aprovado em concurso público municipal, fato ocorrido em 2011.</p>

32.	<p>IC 14005-1/7 (DOC 3739026)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2014/1471501</p> <p>Guia (Lote): 2021/2427745</p> <p>Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representado: ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>Objeto: apurar inadequações e irregularidades no programa Expresso Cidadão, relativo à expedição de carteiras de identidade.</p>
33.	<p>IC 092/2016</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2016/2286181</p> <p>Guia (Lote): 2021/2427987</p> <p>Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE</p>
34.	<p>IC 017/2016 (DOC 6993726)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2012/704408</p> <p>Guia (Lote): 2021/2427987</p> <p>Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA</p> <p>Noticiante: COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO</p> <p>Representado: PETROLINA HALL</p> <p>Objeto: apurar representação a respeito de entrada de menores desacompanhados e ingerindo bebida alcoólica nas dependências da casa de show representada, fato ocorrido em 2012.</p>
35.	<p>IC 15009-1/7 (DOC 5487207)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2015/1952182</p> <p>Guia (Lote): 2020/2290010</p> <p>Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representado: INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROFESSOR ARMANDO SAMICO</p> <p>Objeto: apurar a precariedade das instalações físicas e das condições de trabalho no âmbito da instituição representada.</p>
36.	<p>IC 028/2018</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2016/2427962</p> <p>Guia (Lote): 2021/2424203</p> <p>Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE</p>
37.	<p>IC 11015-4/7 (DOC 4559236)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2012/612593</p> <p>Guia (Lote): 2021/2424203</p> <p>Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL</p> <p>Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA</p> <p>Representado: TERMINAL INTEGRADO DE PASSAGEIROS – TIP</p> <p>Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de inexistência de cadeiras de rodas destinadas a usuários com deficiência.</p>

38.	<p>IC 003/2008 (DOC 3745367)</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2014/1473317</p> <p>Guia (Lote): 2021/2425370</p> <p>Órgão de Execução: 2ª PJ DE SERRA TALHADA</p> <p>Noticiante: DE OFÍCIO</p> <p>Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA</p> <p>Objeto: procedimento instaurado em razão da deflagração da Ação Ministerial para o Controle da Previdência Municipal, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na gestão dos Regimes Próprios de Previdências dos Municípios de Pernambuco.</p>
-----	---

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM PALMARES**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
06.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Marina Linhares Gomes Lemos Adelma Maria Assis Silva de Aquino
13.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Robson de Souza Toneo Luiz Henrique Matos da Silva
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Antônio Júlio Barreto da Silva Mônica Beatriz Pereira de Moura
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Maria Alessandra da Silva Lins Gean Carlos Guimarães Gomes
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Taciana Alves do Nascimento José Daniel Florêncio Duarte
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Genildo Dias Pereira Abraão Ribeiro de Oliveira
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Mônica Beatriz Pereira de Moura Antônio Júlio Barreto da Silva

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
06.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	José Daniel Florêncio Duarte Adelma Maria Assis Silva de Aquino
13.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Julia Gonçalves Torres de Andrade Edilma da Silva Ramos
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Robson de Souza Toneo Luiz Henrique Matos da Silva
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Antônio Júlio Barreto da Silva Mônica Beatriz Pereira de Moura
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Abraão Ribeiro de Oliveira Genildo Dias Pereira
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Marina Linhares Gomes Lemos Taciana Alves do Nascimento
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Gean Carlos Guimarães Gomes Maria Alessandra da Silva Lins

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM ARCOVERDE**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Sabrina Gracielly Tomaz Galindo Marcela Pina de Melo
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Dilson de Souza Santos Filho Maria de Lourdes Viana Silva Pinto
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Dilson de Souza Santos Filho Maria de Lourdes Viana Silva Pinto
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Maria de Lourdes Viana Silva Pinto Marília Maria Ferro de Sousa Valença
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Maria de Lourdes Viana Silva Pinto Marília Maria Ferro de Sousa Valença

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	José Marcelo Sampaio Sousa Lourival Siqueira Júnior
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Lourival Siqueira Júnior Sabrina Gracielly Tomaz Galindo
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Lourival Siqueira Júnior Sabrina Gracielly Tomaz Galindo
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Sabrina Gracielly Tomaz Galindo Marcela Pina de Melo
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Sabrina Gracielly Tomaz Galindo Marcela Pina de Melo

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS
Departamento Ministerial de Administração de Pessoal

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM CABO DE SANTO AGOSTINHO

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
13.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Larissa Lins da Rocha Silva Rebeca Maria Montenegro do Rego Barros
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Rebeca Maria Montenegro do Rego Barros Jéssica Cinara Luiz de Araújo
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Rodolfo Macário Monteiro Leonardo José Paulino dos Santos
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Leonardo José Paulino dos Santos Felipe Euclides Lauriano Araújo
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Felipe Euclides Lauriano Araújo Gabriella Cavalcanti de Lima Souza
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Gabriella Cavalcanti de Lima Souza Djalma Nicácio da Silva

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
13.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Flávia Pinto Lisboa Sodrê da Mota Larissa Lins da Rocha Silva
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Larissa Lins da Rocha Silva Rebeca Maria Montenegro do Rego Barros
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Rebeca Maria Montenegro do Rego Barros Jéssica Cinara Luiz de Araújo
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Jéssica Cinara Luiz de Araújo João Bruno Falcão de Andrade Pimentel
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	João Bruno Falcão de Andrade Pimentel Rodolfo Macário Monteiro
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Rodolfo Macário Monteiro Taciana Lima dos Santos Aguiar

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
13.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Luci Nascimento da Silveira Vinícius Vasconcelos de Souza
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Vinícius Vasconcelos de Souza Adriana Reis Marques da Silva
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Mª das Graças Teixeira Leite Farias Soraya de Arribas Barbosa
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Soraya de Arribas Barbosa Kooji Nishimura Gonçalves
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Kooji Nishimura Gonçalves Sandra Costa Cavalcanti
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Sandra Costa Cavalcanti Caroline Alves de Barros

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
13.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Cristiano Lucas de Araújo Luci Nascimento da Silveira
14.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Luci Nascimento da Silveira Vinícius Vasconcelos de Souza
20.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Vinícius Vasconcelos de Souza Adriana Reis Marques da Silva
21.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Adriana Reis Marques da Silva Jamile Pimentel de Carvalho Mello
27.02.21	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Jamile Pimentel de Carvalho Mello Cecília Giestosa dos Santos
28.02.21	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Cecília Giestosa dos Santos Mª das Graças Teixeira Leite Farias